



PROCESSO Nº	: 173371/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de **representação interna com pedido de medida cautelar** proposta pelo Ministério Público de Contas para suspensão do pagamento à OSCIP Instituto Tupã da taxa administrativa pelas prefeituras de Vera, de União do Sul, de Porto Esperidião, de Santa Rita do Trivelato, de Nova Santa Helena, de São José do Rio Claro e de Nova Olímpia.

Após citação para ciência da RNI e da notificação dos referidos jurisdicionados para apresentação de justificativas preliminares, os autos vieram para a Secex Contratações para manifestação técnica “a respeito da tese de pagamento de taxa administrativa fixa nos termos de parcerias celebrados entre os Municípios Representados com a OSCIP Instituto Tupã”, conforme Despacho do Relator (documento digital n.º 145639/2019).

Todas as prefeituras se manifestaram, com exceção da Prefeitura de União do Sul. A OSCIP Tupã também se manifestou nos autos.

Dessa forma, trata-se de análise preliminar dos pontos principais da RNI pleiteada, mormente dos requisitos da cautelar.

Outrossim, com a finalidade de agregar maiores informações ao processo, foram trazidos aos autos dados da atuação de OSCIPs nos municípios do Estado, extraídos do Levantamento nº 347663/2019, o que possibilitará uma visão mais completa para o Relator.

Este relatório contém **pedido de suspensão cautelar dos pagamentos a título de taxa administrativa efetuados pela OSCIP Tupã** aos municípios com os quais tem Termo de Parceria firmado.





## ÍNDICE

1. VISÃO GERAL DA ATUAÇÃO DAS OSCIPS NOS MUNICÍPIOS DO MATO GROSSO .....	5
1.1 CONCEITO, HISTÓRICO E PANORAMA ATUAL .....	5
1.2 OSCIP TUPÃ .....	9
1.3 IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE OSCIPS .....	13
1.4 TRABALHOS APROFUNDADOS DO TCE E PRECEDENTES DE MÉRITO .....	15
2. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO .....	21
3. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR DA RNI 173371/2019 PROPOSTA PELO MPC .....	24
3.1 REQUISITOS PARA SUSPENSÃO CAUTELAR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO .....	24
3.2 O HISTÓRICO RECOMENDA: OSCIP TUPÃ ESTÁ SENDO PROCESSADA E NÃO GEROU RESULTADOS .....	28
3.3 PRECEDENTES: RESUMO DO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO PLENÁRIO DO TCE-MT .....	33
4. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DOS JURISDICIONADOS .....	39
4.1 MANIFESTAÇÃO DO INSTITUTO TUPÃ .....	39
4.2 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE VERA .....	40
4.3 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE UNIÃO DO SUL .....	42
4.4 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO .....	42
4.5 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA RITA DO TRIVELATO .....	43
4.6 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA .....	43
4.7 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO .....	44
4.8 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE NOVA OLÍMPIA .....	44
5. CONCLUSÃO .....	45





## ÍNDICE DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Figura 1 - Gráfico de Empenhos para OSCIP ADESCO de 2010 a 2017 .....	7
Figura 2 - ADESCO Recebeu R\$ 167,5 milhões e Não tem Sede .....	10
Figura 3 - Municípios de Atuação da OSCIP Tupã.....	11
Figura 4 - Atuação no Regime Contratual de Direito Privado (empresa e não OSCIP) .....	11
Figura 5 - Exemplo de Termo de Parceria da OSCIP Tupã .....	12
Figura 6 - Tupã: OSCIP quando convém, mas é empresa que visa ao lucro.....	12
Figura 7 - Superfaturamento .....	14
Figura 8 - Superfaturamento .....	14
Figura 9 - Vínculo Ilegais em OSCIP já Condenada no Mérito pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso .....	15
Figura 10 - Atuação do Controle Externo Simultâneo.....	16
Figura 11 - Ações Preventivas .....	17
Figura 12 - Dano ao Erário.....	18
Figura 13 - Dano ao Erário de R\$ 1.885.592,51.....	18
Figura 14 - Condenação de Mérito da OSCIP IAD.....	19
Figura 15 - Auditoria n. 329908/2018 .....	19
Figura 16 - Decisão Cautelar.....	20
Figura 17 - Auditoria n. 243914/2019 .....	20
Figura 18 - <i>Modus Operandis</i> das OCSIPs.....	27
Figura 19 - <i>Modus operandis</i> das OSCIPs .....	27
Figura 20 - Reprovação de Contas da Prefeitura de Juara .....	28
Figura 21 - Ação Civil Pública n.º 1421-32.2016.811.0018.....	29
Figura 22 - OSCIP Tupã e maus antecedentes.....	29
Figura 23 - Processos Judiciais.....	30
Figura 24 - Migração de CNPJ.....	30
Figura 25 - Perigo de Dano - OSCIP e Presidente Não são localizados para responder a processo judicial.....	31
Figura 26 - Atestado de Capacidade Técnica aparentemente Fabricado.....	31
Figura 27 – Atestado de Capacidade Técnica de Termo Suspenso .....	32
Figura 28 - Origem da OSCIP Tupã .....	32
Figura 29 - Vínculos entre os Presidentes .....	33





Figura 30 - Defesa da OSCIP Tupã .....	40
Figura 31 - Superfaturamento de 20% em Nova Santa Helena.....	40
Figura 32 - Superfaturamento na Prefeitura de Vera .....	41
Figura 33 – Entendimento Equivocado da Prefeitura de Vera .....	41
Figura 34 - Afirmativa Equivocada de Porto Espiridião .....	42
Figura 35 - Afirmativas Equivocadas.....	42
Figura 36 - Manifestação da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato: cópia.....	43
Figura 37 - Superfaturamento Confessado nos Autos pela Prefeitura .....	43
Figura 38 - Cópia das Outras Defesas .....	43
Figura 39 - Superfaturamento de 25% .....	44
Figura 40 - Defesa da Prefeitura de Nova Olímpia .....	44
Gráfico 1 - Tendência de Aumento de Despesas (R\$) .....	6
Gráfico 2 - Total Empenhado por OSCIP (2010-2019) .....	6
Gráfico 3 - Total Empenhado por OSCIP por Exercício (2010-2019) .....	7
Gráfico 4 - Gráfico de Empenhos para OSCIP IAD de 2010 a 2019 .....	8
Gráfico 5 - Empenhos para OSCIP Isobrasil (2016-2019) .....	8
Gráfico 6 - Atuação em 2019 .....	9
Tabela 1 - Prefeituras com Termos Vigentes em 2019.....	9
Tabela 2 - Empenhos para OSCIP Tupã de 2017 a 2019.....	13
Tabela 3 - Evidências de Taxa de Administração Linear.....	24





## 1. VISÃO GERAL DA ATUAÇÃO DAS OSCIPS NOS MUNICÍPIOS DO MATO GROSSO

### 1.1 CONCEITO, HISTÓRICO E PANORAMA ATUAL

A OSCIP surge como uma organização do terceiro setor dentro do projeto de adequação da Administração Pública brasileira para o modelo gerencial.<sup>1</sup> A doutrina define e explica a OSCIP com base no conceito dado pela Lei n.º 9.790/1999:

(...) Organização da Sociedade Civil de Interesse Público constitui uma qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria.<sup>2</sup>

O **requisito básico para que uma pessoa jurídica seja qualificada como uma OSCIP** é bem claro, estando no artigo 1º da lei que trata das OSCIPs: **não haver fins lucrativos**, não havendo distribuição para sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, que devem ser aplicados integralmente na consecução das atividades do objeto social.

São diversas áreas em que há possibilidade de atuação de uma OSCIP, conforme prevê o art. 3º da Lei 9.790/1999:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; V - promoção da segurança alimentar e nutricional; VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII - promoção do voluntariado; VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

<sup>1</sup> BRASIL. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado ("Plano Bresser Pereira"). Disponível em: <<http://www.bresserpeireira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p., 709.





Conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, a OSCIP atua em uma gestão por colaboração com a Administração Pública, desenvolvendo ações de utilidade pública, na busca pelo interesse coletivo, recebendo delegação para “tarefas que lhe são próprias, como forma de descentralização e maior otimização dos serviços prestados”.<sup>3</sup>

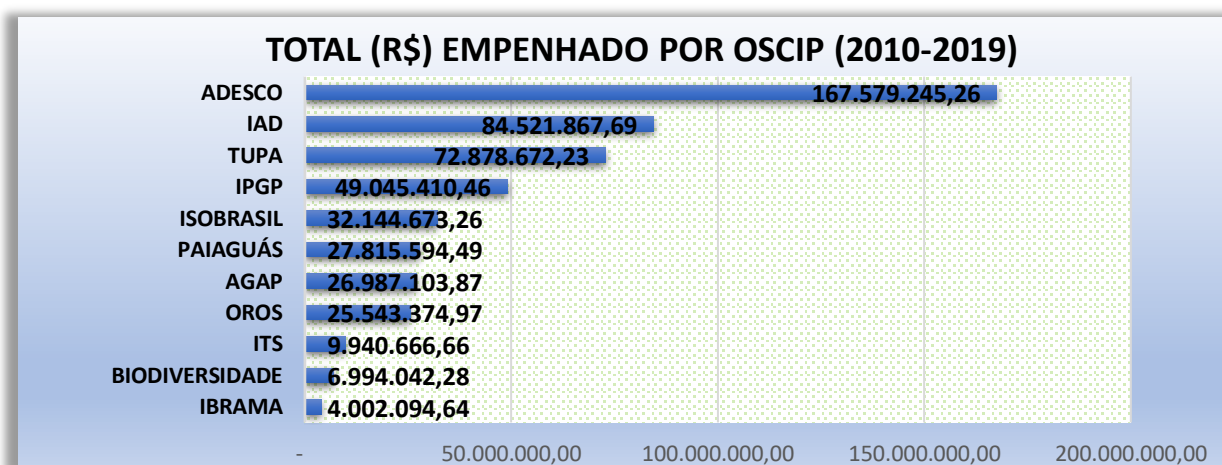
Há registros no Aplic que demonstram que pelo menos 70 prefeituras já realizaram Termo de Parceria com OSCIPs desde 2010, além de alguns consórcios municipais de saúde e da AMM – isso tudo com **precária prestação de contas**. A tendência que se verificou de acordo com a série histórica (2010-2019) é do crescimento das despesas públicas das prefeituras com OSCIPs (em 2019 o valor está menor pois o gráfico não está considerando todo o exercício):

Gráfico 1 - Tendência de Aumento de Despesas (R\$)



Os valores empenhados por OSCIPs são descritos a seguir, com alta concentração de gastos nas OSCIPs ADESCO, IAD, TUPÃ, IPGP e ISOBRASIL:

Gráfico 2 - Total Empenhado por OSCIP (2010-2019)



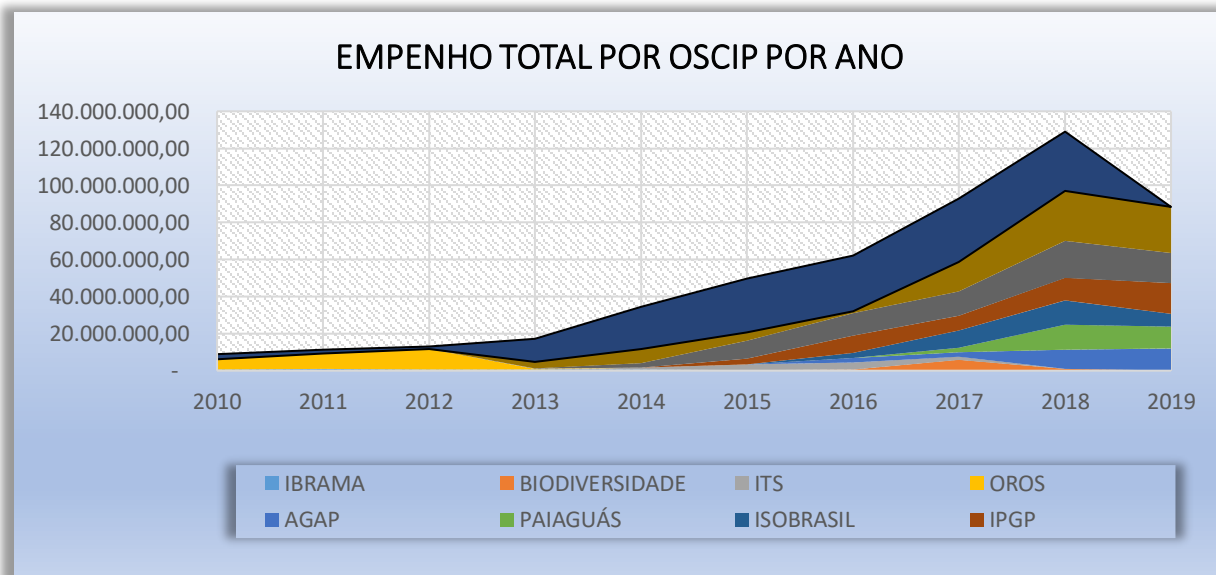
<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 436.





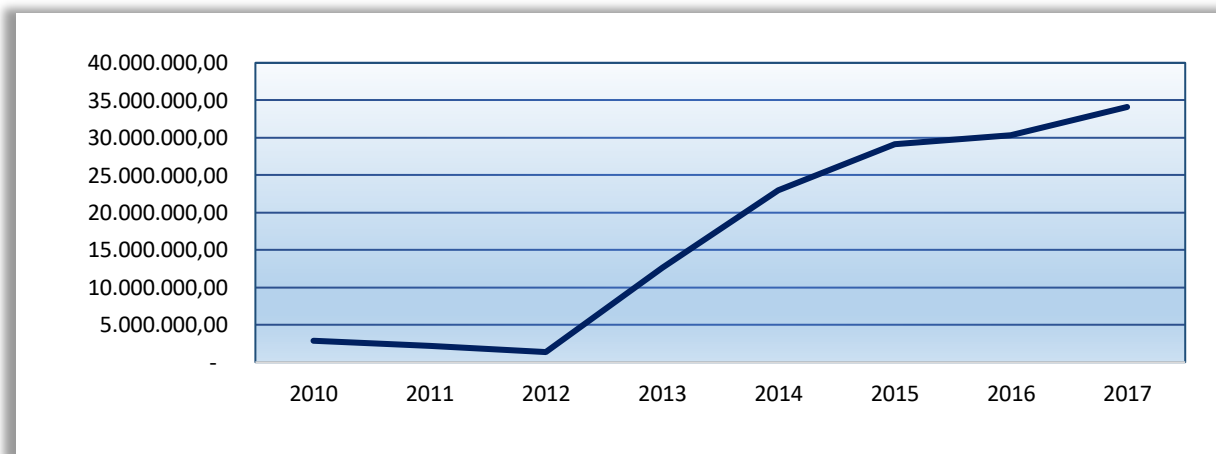
Por exercício, as despesas totais por OSCIP foram as seguintes:

Gráfico 3 - Total Empenhado por OSCIP por Exercício (2010-2019)



A OSCIP ADESCO recebeu expressivo montante de recursos públicos, sendo sua atuação objeto da Auditoria n.º 329908/2018 (atualmente convertida em Tomada de Contas), realizada pela Secex Contratações Públicas, com **decisão liminar suspendendo integralmente a atuação da OSCIP** na Prefeitura de Sinop, os repasses a título de Taxa de Administração das Prefeituras de Paranaíta, Lambarai D'oeste e de Sinop e a decretação de **indisponibilidade de bens da OSCIP e das empresas prestadoras de serviços à OSCIP no valor de até R\$ 11.130.480,77** devido ao dano ao erário (Acórdão n.º 189/2019 – TP). Na auditoria foi informado o total anual recebido pela OSCIP ADESCO dos municípios com os quais firmou o Termo de Parceria:

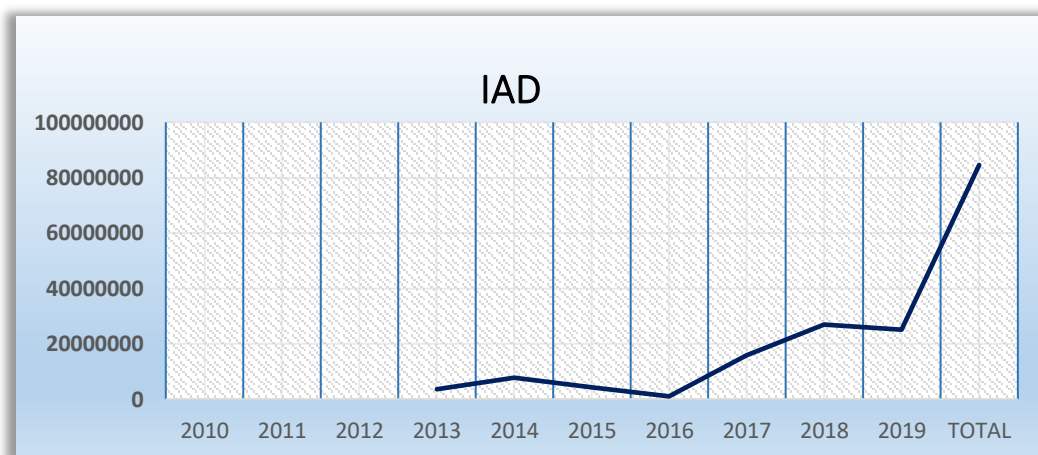
Figura 1 - Gráfico de Empenhos para OSCIP ADESCO de 2010 a 2017  
(Fonte: Auditoria TCE-MT n.º 329908/2018)





Outra OSCIP com destacada atuação no cenário mato-grossense é a IAD – já condenada pelo TCE-MT cautelarmente em diversos processos e, no mérito, no único processo julgado (Tomada de Contas n.º 177490/2018), condenada a ressarcir R\$ 315.983,39 aos cofres públicos do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado (mais detalhes estão descritos no subitem 2.7):

Gráfico 4 - Gráfico de Empenhos para OSCIP IAD de 2010 a 2019



A OSCIP IsoBrasil teve sua atuação examinada na Auditoria n.º 243914/2019:

Gráfico 5 - Empenhos para OSCIP IsoBrasil (2016-2019)

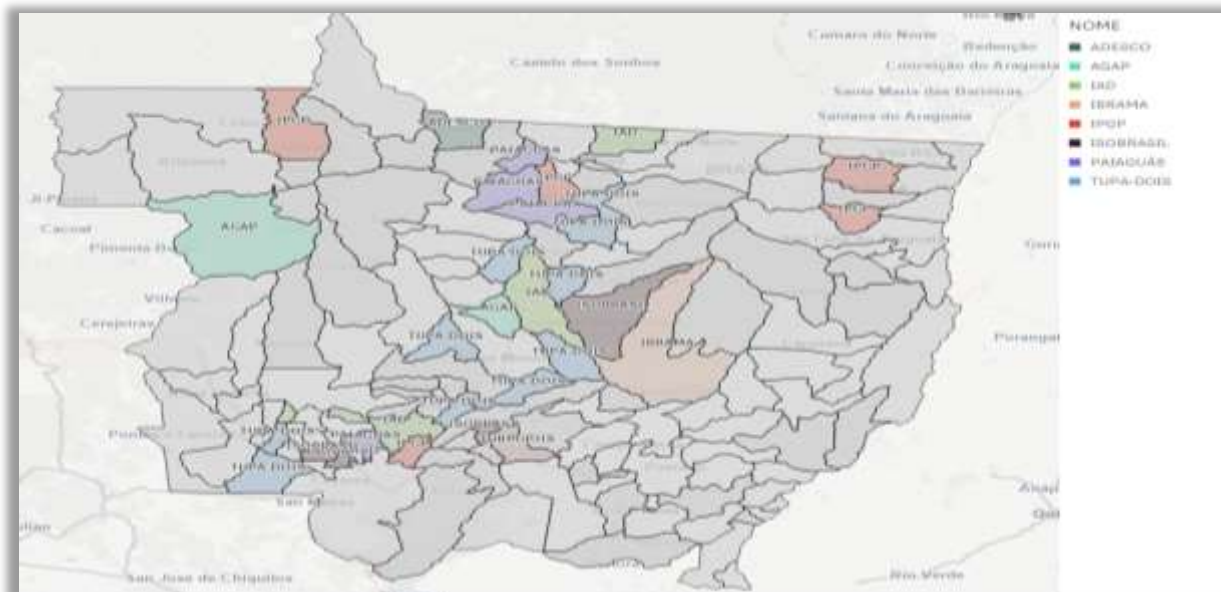




## 1.2 OSCIP TUPÃ

A atuação de OSCIPs em 2019 teve o seguinte panorama:

Gráfico 6 - Atuação em 2019



A fonte do mapeamento do gráfico anterior é o de empenhos no APLIC – constam 37 municípios que empenharam despesa para OCSIPs em 2019 em pesquisa realizada até a carga enviada de outubro de 2019.

Para traçar um panorama mais exato, em fevereiro de 2019, em circularização eletrônica realizada via e-mail junto aos controladores internos dos 141 municípios, verificou-se que havia OSCIPs com **Termos de Parceria vigentes (em 2019)** em diversas prefeituras. Foram obtidas 85 respostas, sendo 25 delas positivas. Após isso, aprofundou-se a pesquisa por meio do APLIC e de verificações junto aos municípios, com o seguinte mapeamento, **com 33 Prefeituras que tiveram ou tem termos de parcerias vigentes em 2019:**

Tabela 1 - Prefeituras com Termos Vigentes em 2019

Prefeitura	OSCIP	Prefeitura	OSCIP	Prefeitura	OSCIP
Alto Paraguai	Tupã	Jangada	ISO BRASIL	Carlinda	Instituto Paiaguás
Cláudia	Tupã	Mirassol D'Oeste	ISO BRASIL	Itaúba	Instituto Paiaguás
Ipiranga do Norte	Tupã	Nova Ubiratã	ISO BRASIL	Lambari D'Oeste	Instituto Paiaguás
Jauru	Tupã	Ribeirao Cascalheira	ISO BRASIL	Nova Canaã do Norte	Instituto Paiaguás
Nobres	Tupã	São José dos Quatro Marcos	ISO BRASIL	Barra do Bugres	IAD
Porto Espiridião	Tupã	Araguainha	IPGP	Sorriso	IAD
Cláudia	Tupã	Canabrava do Norte	IPGP	Guiratinga	IBRAMA
São José do Rio Claro	Tupã	Confresa	IPGP	Campinópolis	ARMCM
União do Sul	Tupã	Cotriguaçu	IPGP	Rondonópolis	APOR
Vera	Tupã	Poconé	IPGP	Juína	AGAP
Acorizal	ISO BRASIL	Porto Estrela	IPGP	Paranaita	Adesco





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

É importante ressaltar que pode haver municípios com termos de parceria (ou seja, com vínculos entre OSCIPs) e que não estejam nesta lista, dada a dificuldade encontrada em obter um monitoramento simultâneo da totalidade dos 141 entes políticos municipais.

Da comparação do histórico de atuação, traçado desde 2010, nota-se um **repentino esvaziamento da OSCIP Adesco**, que de maior OSCIP (destinatária de R\$ 167.579.245,26 de despesas empenhadas pela Administração Pública), **na data atual desta RNI não tem mais termo de parceria vigente** – todos se encerraram no início de 2019. Essa **OSCIP sequer tem sede atual** – o endereço em que ela registra nos termos e na Receita Federal é de fachada, conforme evidência obtida junto à Polícia (DEFAZ), conforme se verifica a seguir:

Figura 2 - ADESCO Recebeu R\$ 167,5 milhões e Não tem Sede



As evidências apontam para uma provável empresa de fachada que funcionava para burlar o dever de licitar (subcontratando outras empresas sem a Prefeitura precisar, assim, fazer licitação) e para desviar dinheiro público. Todas essas irregularidades estão em fase de apuração no âmbito da Auditoria n.º 329908/2018.

Herdando o posto de **OSCIP com maiores volumes de recursos públicos recebidos**, atualmente está a **OSCIP Instituto Tupã**, com vínculos em diversas Prefeituras atualmente (Alto Paraguai, Cláudia, Ipiranga do Norte, Jauru, Nobres, Nova Santa Helena, Porto Espiridião, Santa Rita do Trivelato, São José do Rio Claro, União do Sul e Vera), com R\$ 16.027.569,71 de despesas empenhadas em 2019:







Figura 5 - Exemplo de Termo de Parceria da OSCIP Tupã

## 2.2 OBJETIVOS

### 2.2.1 Objetivo geral

O projeto Saúde tem por objetivo atender as necessidades básicas da população de forma integral através de equipe multidisciplinar contemplando ações voltadas à saúde, que englobam as principais necessidades relacionadas à gestão das políticas públicas de saúde.

O projeto Saúde tem como objetivo a garantia do serviço de saúde ao cidadão, sendo este oferecido integralmente de forma a garantir o direito fundamental do cidadão.

O projeto irá envolver atividades do pronto atendimento do Pronto Atendimento Municipal e de Especialidade além de, em nível secundário, as atividades de Atenção Básica e do Programa Saúde da Família.

Com o escopo de avaliar a execução do projeto, serão criadas também metodologias de avaliação com notas de 0,0 a 10,0 conforme objetivos específicos, tendo como meta a entidade atingir no mínimo nota 7,0 que serão determinadas pela comissão de avaliação e acompanhamento do projeto, oportunamente criada conforme determina a legislação pertinente.

Dessa forma, em todas as OSCIPs fiscalizadas até o momento, não se identificou nenhuma com viés técnico, com referência em *know how* de alguma área de atuação que atenda ao interesse público – o que há são empresas que se moldam formalmente à lei, com ares de legalidade, mas que atuam como se na iniciativa privada fosse. Há casos crassos de OSCIPs que firmam Termos de Parceria em diversos municípios como OSCIP e, com o Estado, participam de licitações como sociedades prestadoras de serviço (com persecução ao lucro) – foi o caso recém citado OCSIP da Tupã que, por Dispensa de Licitação, firmou contrato no valor de R\$ 4.377.382,20 com o Estado do Mato Grosso:

Figura 6 - Tupã: OSCIP quando convém, mas é empresa que visa ao lucro

**CONTRATO Nº 069/2019  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160549/2019.**

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE, DE PROFISSIONAIS TECNICAMENTE QUALIFICADOS NAS ÁREAS: ENFERMAGEM (ENFERMEIRO E TÉCNICO EM ENFERMAGEM); FARMÁCIA (AUXILIAR DE FARMÁCIA E FARMACÊUTICO) E PROFISSIONAL PARA CONDUÇÃO DE PACIENTES INTERNOS (MAQUEIROS), PARA AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”.**

**CONTRATANTE:** O ESTADO DE MATO GROSSO por meio da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, com sede no Centro Político Administrativo, bloco 05, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob n. 04.441.389/0001-61, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Saúde Sr. GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 00655872 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 174.824.451-53.

**CONTRATADA:** A empresa ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO TUPÃ, inscrita no cadastro do CNPJ sob o nº 21.103.364/0001-77, com sede na Rua dos Estados, nº 100, Bairro Centro na cidade Sorriso/MT, CEP 78.890-000, telefone (66) 3544-1697 e 3544-6244, e-mail: oscitupa@gmail.com, neste ato representado por Sr. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 5.844.526-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 250.672.008-12.





Conforme já se demonstrou no **Gráfico 2**, depreende-se que a OSCIP Tupã **desponta como a terceira maior OSCIP** no que se refere a **valores recebidos (72,8 mi de 2010-2019)**.

Nesse ponto, mostra-se de fundamental importância a pesquisa de dados e a didática apresentação que o Ministério Público de Contas realizou na presente RNI, especialmente nas p. 9-10 do Malote Digital n.º 119634/2019 dos autos digitais, em que são demonstrados os valores dos Termos de Parceria para os exercícios 2017, 2018 e 2019 de todas as prefeituras que tiveram ou têm vínculo com a OSCIP. O valor total do período é de **R\$ 34.218.562,68**.

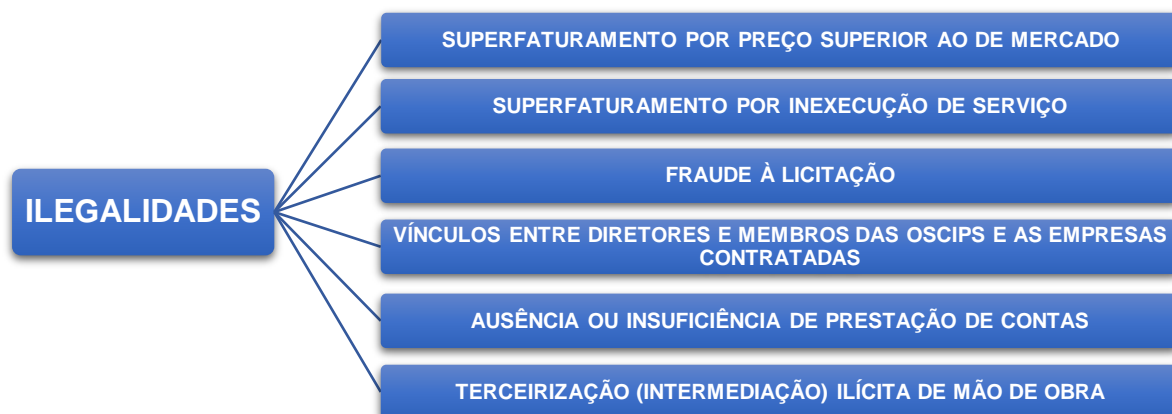
No APLIC, esses dados já demonstram uma atualização em relação à data pesquisada pelo MPC, estando atualmente no montante de R\$, conforme distribuição por exercício:

**Tabela 2 - Empenhos para OSCIP Tupã de 2017 a 2019**

Exercício	Valor Empenhado (R\$)
2017	9.786.583,46
2018	19.696.082,89
2019	9.300.312,30
2019 – Projeção <sup>4</sup>	18.600.624,60
Soma [2017-2018-2019]	57.383.603,25

### 1.3 IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE OSCIPS

Em síntese, **as principais irregularidades encontradas na atuação das OSCIPs** nos municípios, identificadas a partir do exame de 52 processos que tramitam no TCE-MT (relação completa no Processo de Levantamento n.º 347663/2019) – Estoque de Processos da Secex Contratações Públicas) são:



<sup>4</sup> Considerados apenas 6 meses de empenho no aplic, o valor foi extrapolado por média simples para 12 meses.





O **superfaturamento** ocorre quando uma OSCIP contrata um serviço e acrescenta nele uma “Taxa de Administração” que varia de 10 até 35% (ou seja, tudo que a Prefeitura contrata por intermédio da OSCIP seria de 10 a 35% mais custoso), conforme se vê no exemplo a seguir do trecho extraído de um dos Termos de Parceria da OSCIP Tupã:

Figura 7 - Superfaturamento

**GRUPO 2** – O valor da remuneração dos profissionais, acrescida de 20% (vinte por cento) para cobertura dos encargos sociais, administrativos e operacionais;

**GRUPO 3** – O valor da prestação dos serviços, acrescida de 40% (quarenta por cento) para cobertura dos encargos administrativos e operacionais;

**GRUPO 4** – pelo valor original da despesa, acrescido de 20% (vinte por cento) para cobertura dos custos administrativos e operacionais;

a) Incluir-se-á no custo do grupo 4 a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, serviços e assessoria de interesse público, bem como pelos serviços complementares e necessários ao bom desempenho dos programas, se caracterizando por não ser o objeto principal do programa, tais como: apoio logístico, materiais de consumo, locação de equipamentos, locação de sistemas, despesas de viagens e outros custos não constantes nos grupos anteriores, quando utilizadas nas atividades previstas e para obtenção das metas previstas.

O superfaturamento também ocorre pela não entrega, a inexecução do serviço, tanto pela falta de fiscalização do ente público (ineficiência) quanto pelo processo doloso de **contratar e desviar recursos públicos sem a contraprestação devida**.

Outro exemplo de superfaturamento por preço acima do mercado está nos Termos de Parceria da ADESCO:

Figura 8 - Superfaturamento

**CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

20% de Taxa de Administração sobre os serviços.

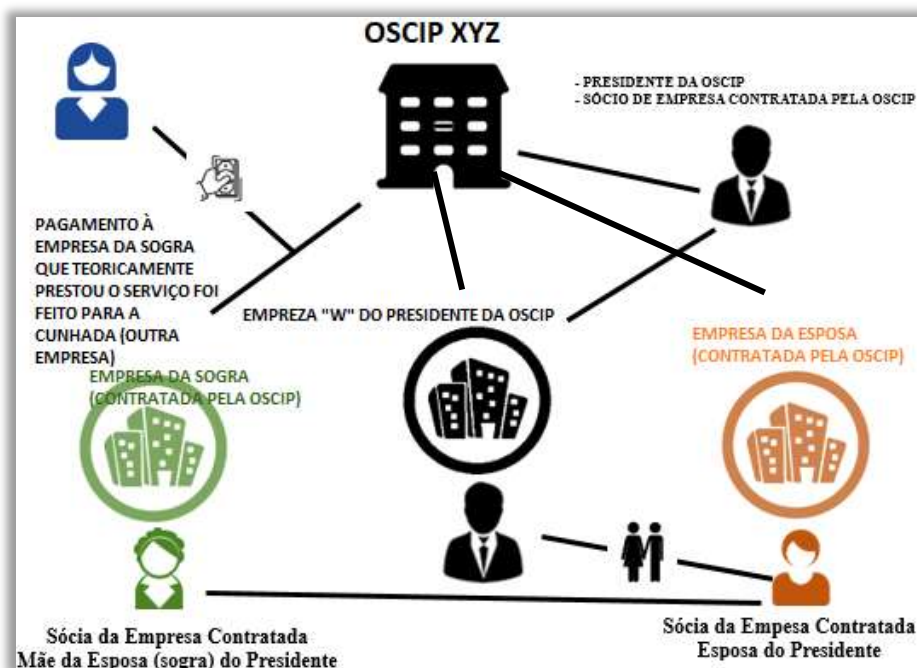
Conforme já se expôs nas Figuras 2 e 3 deste relatório, a atuação das OSCIPs nos municípios pressupõe um **Termo de Parceria** e, nos casos concretos que foram examinados, esse termo nada mais é que um **guarda-chuva** onde se coloca uma ampla gama de áreas de atuação de forma a justificar a **contratação dos mais variados tipos de serviços sem licitação** – trata-se de fraude à licitação.

Isso é agravado a partir do momento que a OSCIP contrata empresas cujos sócios são os próprios dirigentes da OSCIP, membros do Conselho Fiscal, cônjuges, irmãos, entre outros parentes, em um caso bem caracterizado de **formação de grupo econômico que está se beneficiando de ter acesso a privilégios indevidos que o Termo de Parceria gera** – benefícios fiscais para a OSCIP, baixa ou ausência de concorrência licitatória, contratação de pessoal sem concurso público, entre outros problemas decorrentes desse *modus operandis*:





Figura 9 - Vínculo Ilegais em OSCIP já Condenada no Mérito pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso



Há, ainda, **terceirização indevida de serviços**, com a ocorrência de contratações sem licitação ou sem concurso público, problemas na fase de seleção (o que seria a fase licitatória para contratar uma OSCIP, o chamado concurso de projetos). Diversas OSCIPs não seguiram o tramite legal do chamamento público.

Por fim, o problema da ausência ou **insuficiência da prestação de contas das OSCIPs está presente em praticamente todos os processos que foram examinados pela Secex de Contratações Públicas**.

## 1.4 TRABALHOS APROFUNDADOS DO TCE E PRECEDENTES DE MÉRITO

Após a reestruturação técnica, a Secex Contratações Públicas concentrou a maioria dos processos relativos OSCIPs que já existiam, bem como atuou no controle externo simultâneo, contando com a cooperação de órgãos como o Ministério Público de Contas, GAECO e DEFAZ/MT (Polícia Civil).

Dessa forma, a proliferação de OSCIPs atuando de forma irregular foi tema recorrente no pleno do TCE-MT em 2019, com o devido acompanhamento do controle externo simultâneo exercido pela Secex Contratações Públicas e pelo Ministério Público de Contas – não obstante tal atuação, as prefeituras continuam contratando de forma irregular as OSCIPs já condenadas. Em 52 processos existentes, o TCE-MT já calculou o dano ao erário em 4, no total de R\$ 13.832.380,69.

O **VRF – Volume de Recursos Fiscalizados totaliza R\$ 449.984.408,91**, com um dano aos cofres públicos estimado (baseado nos 18,46% já concluído do total de fiscalizações mapeadas) de R\$ 74.950.172,91.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-contratacoes@tce.mt.gov.br](mailto:secex-contratacoes@tce.mt.gov.br)

A partir do Controle Externo Simultâneo de 2018 e 2019, foram expedidas diversas medidas cautelares, todas homologadas pelo Pleno do TCE-MT, com os seguintes resultados:

- suspensão integral de 4 Termos de Parceria;
- suspensão cautelar do pagamento da taxa de administração (superfaturamento) em 31 Termos de Parceria que estavam vigentes;
- 10 Termos de Parceria ainda aguardam julgamento de medida cautelar; **Trata-se da presente RNI, a única pendente de julgamento cautelar de 2019.**

Figura 10 - Atuação do Controle Externo Simultâneo



Outrossim, já se apurou dano em 4 processos (total apurado de R\$ 13.832.380,69 em 3 processos de Tomada de Contas que estão em fase de citação), sendo que em um deles já houve condenação de mérito (R\$ 315.983,39),

O Volume de Recursos Fiscalizados do período 2015-2019 é de R\$ 449.984.408,91, referente aos valores dos Termos de Parceria Contratados pelos municípios do MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-contratacoes@tce.mt.gov.br](mailto:secex-contratacoes@tce.mt.gov.br)

A atuação em 2019 foi pautada pelo combate ao superfaturamento causado pela taxa de administração, que pode ser de até R\$ 26,4 milhões por ano em 2019 se somados todos os Termos de Parceria (as taxas variam de 10 a 35% e o valor total até o momento empenhado em 2019 foi de R\$ 88.483.418,44 (no exercício 2019).

As ações preventivas repercutiram na mídia e nas sessões plenárias do TCE-MT – um resumo das cautelares concedidas pode ser verificado no **subitem 3.3 deste relatório (“3.3 PRECEDENTES: RESUMO DO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO PLENÁRIO DO TCE-MT”)**. Em um primeiro momento, suspendendo repasses ilegais às OSCIPs. Essas ações cautelares que as equipes técnicas e o Ministério Público de Contas vêm propondo começaram a resultar na condenação em fase de julgamento de mérito:

Figura 11 - Ações Preventivas



Com base nas **3 (três) auditorias em que já se aprofundou o assunto** (em 3 diferentes OSCIPs, ADESCO, IAD e ISOBRASIL) e nas diversas RNI protocoladas pela Secex Contratações e pelo Ministério Público de Contas, **estima-se que o total de dano ao erário em virtude de inexecução contratual (serviços superfaturados pelo preço ou pela não execução do serviço) ultrapasse os R\$ 74.898.156,30**, o que demanda a execução de 69 fiscalizações (entre Auditorias, Representações Internas e Externas e Tomadas de Contas Ordinárias). Das referidas fiscalizações, 52 já se encontram atuadas (com processo aberto) e outras 19 ainda não foram atuadas. No exemplo a seguir, ainda não julgado, a equipe técnica calculou R\$ 708.241.,66 de dano ao erário:





Figura 12 - Dano ao Erário

Esta Secex juntou aos autos, ainda, o relatório técnico da presente TCO (documento digital n.º 132268/2019), em que foi apurado pela equipe técnica **prejuízo ao erário de R\$ 708.241,66, que ainda deverá seguir para fase de citação.**

Diante do exposto, sugere-se ao relator:

l) que se defira medida cautelar de **indisponibilidade dos bens** das seguintes pessoas jurídicas até os seguintes limites (em R\$):

Nome Empresa Responsável	CNPJ	Dano/Ressarcimento
Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD	14.605.689/0001-02	708.241,66
A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	39.480,00
Viviani Fabri Me	18.386.227/0001-63	98.550,00
Odila Fabri	22.475.521/0001-38	7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	28.219.099/0001-20	2.034,00
Guilleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	26.223.633/0001-05	24.470,00

Em outro processo, o dano foi de quase R\$ 2 mi:

Figura 13 - Dano ao Erário de R\$ 1.885.592,51

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO		SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668 e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br	
PROCESSO	47481/2016		
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO		
GESTOR	DILCEU ROSSATO		
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS - DEFESA		
OBJETO	ACÓRDÃO 66/2016-TP RECURSO ORDINÁRIO COM PROVIMENTO PARCIAL INTERPOSTO AO ACÓRDÃO 2859/2014-TP (Contas Anuais de Gestão 2013 - Processo 77232/2013)		
AUDITOR			

(...)

**5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que **houve dano ao erário do Município de Sorriso, no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.885.592,51,** e são responsáveis diretos pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 o Senhor **Dilceu Rossato** – Prefeito Municipal de Sorriso e o Senhor **Donizete da Silva** – na qualidade de Presidente ADESCO.

A atuação na fiscalização de OSCIPs teve a **primeira condenação de mérito** em maio de 2019 após trabalho iniciado em Secex anterior à reestruturação técnica e finalizado por auditores de Secex de Saúde e Meio Ambiente:





Figura 14 - Condenação de Mérito da OSCIP IAD

**PÚBLICO E PRIVADO**  
**TCE manda Oscip devolver R\$ 315 mil por contratar empresa de diretores em MT**

*Órgão de controle ainda mandou Ministério Público investigar contrato com prefeitura Diamantino*

Da Redação



O Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso multou e determinou restituição de R\$ 315.983,39 a ex-gestor e instauração de Tomada de Contas Ordinária dos contratos celebrado pelo Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD) e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres. O IAD é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e a investigação do TCE foi determinada na sessão plenária do dia 14/05 quando o relator do processo nº 17.749/2018, conselheiro interino Luiz Henrique Lima, apresentou seu voto que acolheu, em partes, voto-vista do conselheiro interino Moises Maciel.

O ex-presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado (CISCN), Juviano Lincoln e o IAD, representado pelo seu presidente, Alexandro Veiga Rodrigues, foram condenados a restituir aos cofres públicos, de forma solidária, o valor de R\$ 315.983,39. Lincoln também foi multado em 10% do valor atualizado do dano e em 26 UPFs em razão da não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres, da irregularidade na contratação de entidades qualificadas com OSCIP e da irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Oscip.

Houve duas Auditorias previstas no PAF 2018 e no PAF 2019 que foram devidamente finalizadas pela Secex Contratações Públicas com aprofundamento suficiente de procedimentos que permite corroborar as teses aqui expostas (Processo n.º 329908/2018 e 243914/2019). A Auditoria de 2018 resultou na indisponibilidade de bens da OSCIP e das empresas envolvidas na prestação de serviços via Termo de Parceria:

Figura 15 - Auditoria n. 329908/2018



**Auditoria na atuação da OSCIP ADESCO em Sinop-MT**

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas - 2018

**4 APRESENTAÇÃO**  
Resumo da Auditoria

**6 QUAL O RESULTADO DESTES TRABALHOS?**  
O que foi encontrado

**18 COMO SE DESENVOLVEU ESTE TRABALHO?**  
Metodologia, Objetivo e Descrição da Auditoria

**21 O QUE LIMITOU O TRABALHO?**  
Tempo e Informações não providas

**ENTENDENDO AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP**

**14 PANORAMA GERAL DA ATUAÇÃO DE OSCIPS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO**

Em 2018, 82 municípios tinham empresas em contratação no OSCIP

**OSCP AUDITADA E VALORES ENVOLVIDOS NA AUDITORIA: R\$ 74.811.698,24**

**22 a 63 IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA OSCIP**

**35 A QUESTÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Superfaturamento de 48,10 pontos

**22 VÍNCULOS ENTRE A OSCIP ADESCO E EMPRESAS CONTRATADAS**  
- Empresas de ADESCO têm vínculo de parceria com outras empresas contratadas pelo OSCIP

**43 TERMO DE PARCERIA Nº 001/2014 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA**

**67 INDICADOR: PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**  
- NECESSIDADE DE CRIÇÃO DE SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA OSCIP  
- DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS  
- RESARCIMENTO AO ERÁRIO





Figura 16 - Decisão Cautelar

Notícias

Quarta, 2 de Maio de 2019, 12:05

**TCE suspende repasses a Oscip e determina indisponibilidade de bens de empresas**

Assunto:  
Auditoria  
Interessado Principal:  
Prefeitura Municipal de Sinop



**ISAÍAS LOPES DA CUNHA**  
CONSELHEIRO INTERINO

INTEIRO TEOR  
VOTO DO RELATOR  
ASSISTÊNCIA JUDICIAL

A Prefeitura de Sinop deve manter suspenso o repasse de recursos financeiros a título de "taxa de administração" de 20% referente ao Termo de Parceria nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - Adesco sob pena de multa diária de 100 UPFs. Também está proibido de prorrogar e aditar o Termo de Parceria nº 01/2014. A determinação faz parte da homologação parcial de julgamento singular do conselheiro interino Isaías Lopes da Cunha, ocorrida na sessão ordinária do Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso de 30/04.

As decisões do conselheiro são referentes a uma Auditoria de Atuação da Organização Civil de Interesse Público - Oscip Adesco realizada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em 2018 (Processo nº 329968/2018). O Termo de Parceria nº 01/2014, firmado com Sinop, envolveu um total de R\$ 74,8 milhões com objetivo de prestação de serviços na área da saúde. Conforme a auditoria, de 2010 até 2017 a Adesco já atuou em pelo menos nove prefeituras de Mato Grosso, sendo empenhado no total o valor de R\$ 162.896.051,63.

A conselheira interina Jaqueline Jacobeen, que na época relatou a auditoria, considerou o julgamento da homologação da cautelar sobre o termo de parceria com Sinop de extrema importância: "Estamos na verdade debatendo essas taxas de administração para Oscip que demonstram ser abusivas", disse.

A auditoria de 2019 ainda não foi objeto de deliberação, porquanto recém finalizada e tramitada (em 20/12/2019):

Figura 17 - Auditoria n. 243914/2019





## 2. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Uma das características singulares das entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP’s, que as difere das sociedades simples e empresariais, **é a de que não possuem fins lucrativos.**

O entendimento do plenário do TCE-MT, constante no Acórdão n.º 189/2019, que homologou a decisão singular do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, no Julgamento Singular n.º 319/ILC/2019, é que as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP’s, por serem pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, somente estão legitimadas a receber recursos financeiros necessários para cobrir as despesas previstas e discriminadas no termo de parceria, em consonância com o art. 10, §2º, IV da Lei nº 9.790/1999, até mesmo porque **não há nesta lei e nem no Decreto nº 3.100/99 previsão de pagamento de taxa de administração, de modo que a Administração só está autorizada a custear as despesas necessárias para executar o objeto do termo de parceria** se discriminar, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização, nos termos do art. 10, §2º, IV da lei em comento.

O TCE-MT também já analisou caso semelhante em plenário por meio do Acórdão n.º 266/2019 – TP, ocasião em que entendeu inadmissível o alto volume de gastos a título de taxa de administração, suspendendo liminarmente o pagamento desta verba (somente da taxa) às OSCIP’s:

ACÓRDÃO Nº 266/2019 – TP Resumo: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE JACIARA, CARLINDA, LAMBARÍ D’OESTE, ITAÚBA E NOVA CANAÃ DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA E AMBIENTAL PAIAGUÁS. HOMOLOGAÇÃO, EM PARTE, DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CAUTELAR PARA AUTORIZAR O PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS ESSENCIAIS, APÓS A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS ITENS (DETALHADAMENTE), NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO (LEI 9.790/99). ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PARA 10 UPFS/MT. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.275-0/2019. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por unanimidade, acompanhando o voto do Relator** alterado oralmente em sessão plenária para acrescentar a modulação dos efeitos da decisão cautelar, com o acréscimo sugerido pelo Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, no sentido de autorizar o pagamento de despesas administrativas essenciais, após a devida comprovação dos itens (detalhadamente), nos termos da Lei 9.790/99; e, ainda, acolher, em parte, a sugestão do Ministério Público de Contas emitida oralmente em sessão plenária, no sentido de aumentar o valor da multa diária em razão do descumprimento da decisão para 10 UPFS/MT, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.289/2019 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR**, EM PARTE, a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 542/LHL/2019, divulgado no DOC do dia 9-5-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 10-5-2019, edição nº 1613, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos pagamentos das taxas administrativas decorrentes do termo de parceria firmado com a Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás, representada pelo Sr. Lucas Eduardo Alves da Silveira - presidente, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Jaciara, gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, sendo os prefeitos municipais de Nova Canaã do Norte, Lambari D’Oeste, Itaúba e Carlinda, respectivamente, os Srs. Rubens Roberto Rosa, Edvaldo Alves dos Santos, Valcir Donato e Carmelinda Leal Martines Coelho, e os Srs. João Bosco Ramos Ferreira – procurador do Instituto, e Roni de Abreu Munhoz – procurador dos Prefeitos Municipais de Lambari D’Oeste e Carlinda, os quais realizaram sustentação oral em sessão plenária; cuja decisão determinou: **l) às Prefeituras Municipais de Jaciara, Carlinda, Itaúba, Nova Canaã do Norte e Lambari D’Oeste, nas pessoas de seus Prefeitos, que suspendessem imediatamente qualquer repasse à**





Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás a título de taxa de administração, até o julgamento final desta Representação de Natureza Interna; II) a notificação por meio eletrônico dos Srs. Abduljabar Galvin Mohammad, Carmelinda Leal Martines Coelho, Valcir Donato, Rubens Roberto Rosa e Edvaldo Alves dos Santos, para que cumprissem de imediato a decisão, encaminhando ao Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da suspensão ora determinada, sob pena de aplicação de multa diária à pessoa do gestor, com fundamento no § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; III) a citação dos Srs. Abduljabar Galvin Mohammad, Carmelinda Leal Martines Coelho, Valcir Donato, Rubens Roberto Rosa e Edvaldo Alves dos Santos e da Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás, na pessoa de seu presidente, para que pudessem se manifestar, sobre os atos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que o seu silêncio poderá implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007; e, IV) a conversão desta Representação de Natureza Interna em Tomadas de Contas Ordinárias, individualizadas por município e por termo de parceria, nos termos do artigo 149-A da Resolução nº 14/2007, em razão dos fatos apurados e que podem causar dano ao erário; e, ainda, em MODULAR os efeitos da decisão cautelar referida, no sentido de autorizar o pagamento de despesas administrativas essenciais, após a devida comprovação dos itens, inclusive com o detalhamento indicado no art. 10, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.790/1999, de modo que também esteja demonstrado a qual Termo de Parceria a despesa se refere, ficando o gestor responsável sujeito a sanção por este Tribunal em caso de descumprimento; e, por fim, em fixar em 10 UPFs/MT o valor da multa diária em razão do descumprimento da decisão cautelar. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente para providências quanto ao item IV acima indicado.

Assim, já se pode dizer que é pacífico o entendimento do plenário do TCE sobre a inadequação de altos valores, com cifras milionárias, que são pagos a título de taxa de administração de forma linear, que não correspondem à realidade de custeio que uma OSCIP precisa ter para funcionar.

**A legislação mais atualizada (Lei n.º 11.082, de 14 de janeiro de 2020) que disciplina o tema positivou o entendimento da Secex Contratações Públicas e do Ministério Público de Contas, que já é dominante no plenário do TCE-MT:**

Art. 8º O Programa de Trabalho proposto pela OSCIP deverá conter, dentre outros, os seguintes elementos: (...). § 5º Não poderão ser custeadas com recursos públicos, ainda que previsto no programa de trabalho ou termo de parceria, despesas com taxas de administração, ou outra denominação ou fixada em percentuais sobre os recursos repassados e que venha a caracterizar contrapartida pela execução do termo de parceria.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme ementas transcritas a seguir:

De um lado, é inadmissível que o Poder Público, ao celebrar termo de parceria, o faça com entidade sem capacidade operacional para executar suas ações, pois tal situação pode colocar em risco o próprio objeto do ajuste, vez que a entidade privada, por ausência de capacidade de gestão, pode não apresentar condições de executar as atividades e atingir os objetivos pactuados. De outro lado, admitir o financiamento de despesas de custeio da Oscip desvirtuaria a natureza jurídica de parte do recurso público para subvenção social, o que esbarraria nos limites impostos pelas leis de diretrizes orçamentárias. Como já expus anteriormente, o objetivo do Estado, ao firmar um termo de parceria, é o de formar um vínculo de cooperação com entidade qualificada como Oscip, para o fomento e a execução das atividades de interesse público discriminadas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999. **Isso não significa que o Estado está se propondo a custear o funcionamento daquela organização que ele havia qualificado como Oscip, mas sim apoiar o desenvolvimento da atividade que aquela entidade privada já tinha condições de implementar junto à sociedade.** (Acórdão 1.386/2009-Plenário) SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA AVALIAÇÃO DE AJUSTES FIRMADOS POR ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS COM ENTIDADES PRIVADAS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA ATUAREM EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS QUE DEMONSTREM AS VANTAGENS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. BAIXA OU NENHUMA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. FISCALIZAÇÃO





DEFICIENTE. CELEBRACÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COM ENTIDADE PRIVADA NÃO QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E COM ENTIDADE PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. TERMOS DE PARCERIAS CELEBRADOS PARA MERA INTERMEDIACÃO DE MÃO DE OBRA, SEM QUE A ENTIDADE TENHA CAPACIDADE INSTALADA PRÓPRIA OITVAS. DETERMINAÇÕES. (GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO TC 017.783/2014-3)

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Termo de Parceria. Cobrança de taxas administrativas. Pertinência da despesa administrativa com o objeto específico do Termo de Convênio não configurada. Necessidade e economicidade não comprovadas. Irregularidade das Contas. **O Tribunal, reiteradamente já se manifestou quanto á impossibilidade de cobrança de eventuais taxas de administração que não evidenciem o efetivo custeio de despesas da entidade para execução do termo de parceria específico, (grifo nosso) Nesse sentido ver o Acórdão nº 2461/12 da Segunda Câmara: "No caso de uma parceria com OSCIP, a lei veda, expressamente, a percepção de lucro e, justamente, para que faça cumprir essa vedação, é exigido o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a concessão de benefício aos sócios, dirigentes ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas, que não estejam claramente previstos e quantificados no termo de parceria, com essa destinação específica". Dessa forma, deve ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso.** Uma vez que não foram apresentados documentos que efetivamente comprovem as despesas realizadas a título de "despesas com projeto" ou "taxas administrativas", deve permanecer a irregularidade das contas, nos termos propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Público de Contas. (Processo TCE/PR nº 444957/16 - Acórdão n: 26/2017 - Tribunal Pleno - Rei. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

A previsão de pagamento **"taxa de administração" com percentual fixo sobre o valor total dos custos dos projetos**, sem detalhamento na planilha de custos, bem como sem justificativa da sua necessidade, são fortes indícios de ilegalidade e desproporcionalidade.

Sobre o tema "Taxa de Administração" o então Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, sentenciou a AÇÃO PENAL Nº 5037410-53.2013.4.04.7000/PR<sup>5</sup>: 355. O valor pago a título de "taxa de administração" configurava importante caminho de desvio de recursos públicos.

355. O valor pago a título de "taxa de administração" configurava importante caminho de desvio de recursos públicos para o esquema criminoso (...)

356. (...) **uma rápida análise aos princípios que regem os termos de parceria na Lei nº 9.790/1999 torna evidente que uma OSCIP não poderia receber altos valores como uma espécie de "comissão" baseada no valor total do termo de parceria.** 357. Salta aos olhos o comando do art. 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/1999: "Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. (...) 358. A sistemática da Lei nº 9.790/1999 deixa evidente que as OSCIPs não têm finalidade lucrativa e que toda e qualquer despesa e receita, incluída a remuneração de pessoal, deve integrar rígidas e detalhadas prestações de contas. 359. Ora, nesse contexto, não seria crível que algum agente público, agindo de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, autorizasse o pagamento de verdadeiras "comissões", baseadas exclusivamente no valor do total do termo de parceria, a serem apropriados pela OSCIP sem qualquer prestação de contas. (...) 365. Outra importante circunstância que comprova a prática dolosa do crime foi o alto percentual pago a título de "taxa de administração", em média 14% de cada repasse recebido. (...)

<sup>5</sup> Assinada: Data e Hora: 07/08/2017 11:30:16







Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, com objetivo geral de avaliar legalidade e a regularidade da celebração do Termo de Parceria nº 001/2014 firmado pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, com o Município de SINOP, nos exercícios de 2014 a 2018. descumprimento dessa determinação, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007; excetuando apenas a homologação da medida cautelar quanto aos termos de parceria que dizem respeito às ações e serviços públicos de saúde, cujos pagamentos referentes a esses termos devem excluir o percentual referente à taxa de administração.

Também foi assim no julgamento do Acórdão n.º 266/2019, em que houve a suspensão de pagamento de taxa de administração nas prefeituras Municipais de Jaciara, Carlinda, Itaúba, Nova Canaã do Norte e Lambari D'Oeste:

ACÓRDÃO Nº 266/2019 – TP Resumo: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE JACIARA, CARLINDA, LAMBARI D'OESTE, ITAÚBA E NOVA CANAÃ DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA E AMBIENTAL PAIAGUÁS. HOMOLOGAÇÃO, EM PARTE, DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CAUTELAR PARA AUTORIZAR O PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS ESSENCIAIS, APÓS A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS ITENS (DETALHADAMENTE), NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO (LEI 9.790/99). ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PARA 10 UPFS/MT. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.275-0/2019. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator alterado oralmente em sessão plenária para *acrescentar* a modulação dos efeitos da decisão cautelar, com o acréscimo sugerido pelo Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, no sentido de autorizar o pagamento de despesas administrativas essenciais, após a devida comprovação dos itens (detalhadamente), nos termos da Lei 9.790/99; e, ainda, *acolher*, em parte, a sugestão do Ministério Público de Contas emitida oralmente em sessão plenária, no sentido de aumentar o valor da multa diária em razão do descumprimento da decisão para 10 UPFS/MT, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.289/2019 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR, EM PARTE, a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 542/LHL/2019, divulgado no DOC do dia 9-5-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 10-5-2019, edição nº 1613, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos pagamentos das taxas administrativas decorrentes do termo de parceria firmado com a Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás, representada pelo Sr. Lucas Eduardo Alves da Silveira - presidente, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Jaciara, gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, sendo os prefeitos municipais de Nova Canaã do Norte, Lambari D'Oeste, Itaúba e Carlinda, respectivamente, os Srs. Rubens Roberto Rosa, Edvaldo Alves dos Santos, Valcir Donato e Carmelinda Leal Martines Coelho, e os Srs. João Bosco Ramos Ferreira – procurador do Instituto, e Roni de Abreu Munhoz – procurador dos Prefeitos Municipais de Lambari D'Oeste e Carlinda, os quais realizaram sustentação oral em sessão plenária; cuja decisão determinou: I) às Prefeituras Municipais de Jaciara, Carlinda, Itaúba, Nova Canaã do Norte e Lambari D'Oeste, nas pessoas de seus Prefeitos, que **suspenderem imediatamente qualquer repasse à Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás a título de taxa de administração, até o julgamento final desta Representação de Natureza Interna**; II) a notificação por meio eletrônico dos Srs. Abduljabar Galvin Mohammad, Carmelinda Leal Martines Coelho, Valcir Donato, Rubens Roberto Rosa e Edvaldo Alves dos Santos, para que cumprissem de imediato a decisão, encaminhando ao Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da suspensão ora determinada, sob pena de aplicação de multa diária à pessoa do gestor, com fundamento no § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; III) a citação dos Srs. Abduljabar Galvin Mohammad, Carmelinda Leal Martines Coelho, Valcir Donato, Rubens Roberto Rosa e Edvaldo Alves dos Santos e da Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás, na pessoa de seu presidente, para que pudessem se manifestar, sobre os atos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que o seu silêncio poderá implicar na declaração de revelia para





todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007; e, IV) a conversão desta Representação de Natureza Interna em Tomadas de Contas Ordinárias, individualizadas por município e por termo de parceria, nos termos do artigo 149-A da Resolução nº 14/2007, em razão dos fatos apurados e que podem causar dano ao erário; e, ainda, em MODULAR os efeitos da decisão cautelar referida, no sentido de autorizar o pagamento de despesas administrativas *essenciais*, após a devida comprovação dos itens, inclusive com o detalhamento indicado no art. 10, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.790/1999, de modo que também esteja demonstrado a qual Termo de Parceria a despesa se refere, ficando o gestor responsável sujeito a sanção por este Tribunal em caso de descumprimento; e, por fim, em fixar em 10 UPFs/MT o valor da multa diária em razão do descumprimento da decisão cautelar. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente para providências quanto ao item IV acima indicado.

Dessa forma, estão presentes os requisitos basilares da plausibilidade jurídica e do perigo na demora na concessão de medida cautelar. No primeiro caso, há ampla caracterização de ilegalidade no pagamento da taxa, que já se configura em elevado patamar, não razoável com o custeio administrativo.

Imagine-se, por exemplo, o patamar de uma empresa que tem em seu centro de custo departamental administrativo o valor de quase R\$ 2 mi – isso não é compatível com uma OSCIP sem fins lucrativos. A análise preliminar da documentação de prestação de contas já demonstra a não pertinência das despesas relacionadas à taxa administrativa. Há, inclusive, a previsão no próprio termo de parceria de que a taxa não pode estar relacionada à execução direta do projeto.

Em um caso concreto, já foi mensurado por equipe técnica do TCEMT que a taxa administrativa não poderia ser maior que 3,84%, sendo que estava sendo repassado pelo município 19,23%. Isso foi demonstrado com clareza e detalhamento no bojo do processo n.º 126861/2017, Relatório Técnico n.º 72.551/2018, p. 42, atualmente tramitando como tomada de contas), após inspeção *in loco* e análise aprofundada de notas fiscais e documentação de prestação de contas de cada um dos gastos reportados naquele processo como sendo de taxa administrativa.

No mérito, demonstrar-se-á a pertinência ou não dos valores pagos e será possível mensurar o total que realmente deve ser pago à OSCIP.

Ainda a título de plausibilidade substancial do direito invocado para concessão da liminar, devem ser levados em consideração os trabalhos executados em maior profundidade no que se refere a outros termos de parceria de diversas OSCIPs que atuam nos municípios do Estado.

Nesse sentido, foram encontradas irregularidades não apenas na taxa de administração, mas em todas as fases que compreendem a celebração do termo de parceria, desde o processo seletivo até a execução do termo.

Trata-se de *modus operandi* que se enraizou de maneira indevida entre os municípios e que possibilita, na prática, uma série de terceirizações por si só indevidas, agravadas pelo superfaturamento e por ligações entre empresas prestadoras de serviço para as OSCIPs (quarteirização de serviços aos municípios) com membros associados, presidentes e diretores das OSCIPs que contratam os serviços.

Conforme afirmou o Ministério Público de Contas - MPC:





No caso concreto, há cobrança de montante fixo entre 15 e 30% sobre o valor do serviço ou da mão de obra contratada afigura-se totalmente fora do mercado. Em contratos terceirizados da União, por exemplo, o valor para os custos indiretos, que é o que se destina a remunerar as despesas operacionais e administrativas da contratada para a execução dos serviços, varia entre 3% e 7%<sup>11</sup>, conforme o regime de tributação. A propósito, nos contratos terceirizados da União, a soma dos custos indiretos e lucro da empresa varia, como regra, entre 9,79% e 12,79%<sup>12</sup>, o que demonstra a discrepância do valor de 15 a 30% para cobrir os custos operacionais da OSCIP Tupã e ao mesmo tempo evidência a intenção subjacente de auferir lucro, o que é incompatível para entidades sem fins lucrativos, como as OSCIPs.

O MPC afirma que “A Tomada de contas ordinária irá propiciar a quantificação do dano, se existente, e seus responsáveis (...), além da possibilidade de trazer à baila outras irregularidades insertas nos Termos de Parceria levados a cabo pela OSCIP Tupã” - é justamente o que ocorreu nos processos em que a Secex Contratações aprofundou o exame da matéria. É imprescindível, pois, que o Tribunal de Contas do Mato Grosso analise com a atenção necessária todos os termos de parceria da OSCIP Tupã. Conforme foi apurado em outros processos, existe uma atuação das OSCIPs no seguinte sentido:

Figura 18 - Modus Operandis das OCSIPs

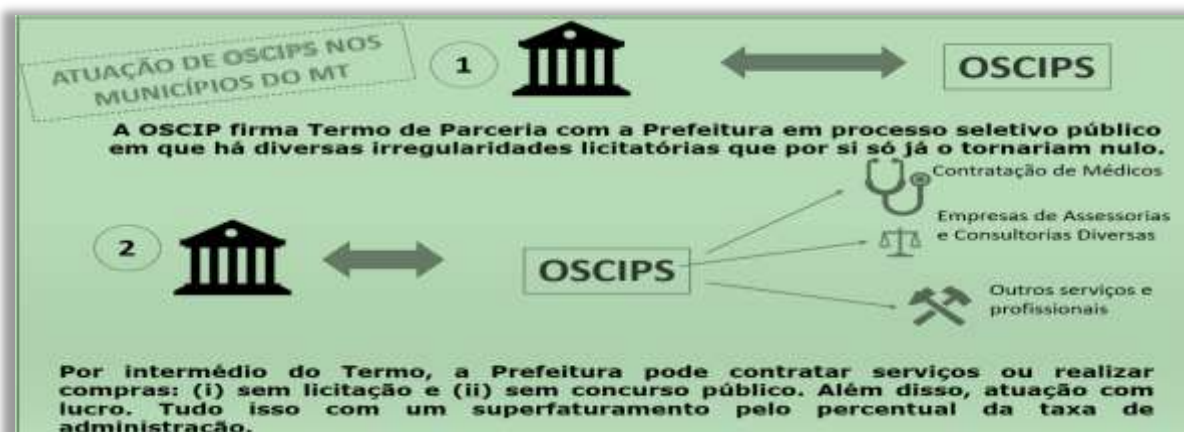


Figura 19 - Modus operandis das OSCIPs





Outro ponto sensível que foi identificado é o da prestação de contas: ela não existe ou é realizada de maneira muito rudimentar, sem esclarecer o destino da aplicação dos recursos públicos transferidos às OSCIPs.

### 3.2 O HISTÓRICO RECOMENDA: OSCIP TUPÃ ESTÁ SENDO PROCESSADA E NÃO GEROU RESULTADOS

A OSCIP TUPÃ atuou em 2016 na Prefeitura de Juara, exercício em que as contas de gestão do prefeito foram reprovadas pelo TCE-MT, que considerou a contratação da OSCIP irregular. Foi destacado pelo plenário que a Prefeitura gastou mais de R\$ 6mi com a OSCIP e os índices de saúde, principal área que a OSCIP atuava, continuaram muito ruins.

Figura 20 - Reprovação de Contas da Prefeitura de Juara

**Juara**  
19/12/2017 17:37 Acesse Notícias

## Por unanimidade TCE-MT reprova contas de 2016 do ex prefeito Edson Piovesan por erros gravíssimos.



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no dia 18 julgou as contas anuais do exercício de 2016 da gestão do ex-prefeito de Juara Edson Piovesan por erros apontados como gravíssimos.

O Conselheiro relator Luiz Henrique Lima, apontou 6 irregularidades sendo duas de natureza gravíssima e 4 erros de natureza grave, no relatório de gestão preliminar.

Após entrega de documentos da defesa, três irregularidades foram sanadas, porém outras permaneceram reprovadas e consideradas gravíssimas.

A defesa oral foi feita pelo advogado Elcio Lima Prado, que teve 15 minutos para expor seus argumentos e tentar livrar o ex Prefeito Edson Piovesan de ter as contas rejeitas.

Após a defesa, o Conselheiro relator Luiz Henrique Lima concluiu que, a irregularidade gravíssima, do limite dos gastos com o pessoal do poder executivo comprometeu o resultado dessas contas.

**GASTOS ABSURDOS COM A OSCIP**

O município de Juara pagou R\$ 6.608.191,97 para a OSCIP-Instituto Tupã pela prestação de serviços médicos. Esses valores representaram 47,6 % do total dos gastos com pessoal do executivo na função saúde ou seja, o orçamento que a prefeitura tinha para gastar com a mão-de-obra da saúde, sozinha a OSCIP consumiu praticamente a metade.

**CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA OSCIP**

"No caso de Juara, a OSCIP não veio para complementar o serviço, mas de substituição e assim, de acordo com Loteçãoograma da prefeitura, existem 10 médicos sendo que 3, foram admitidos em julho de 2016 por concurso público e o Instituto Tupã sozinho forneceu 22 médicos, então, não é uma complementação e sim uma substituição", apontou relator.

O relator se referia ao último ano da gestão e as distorções eventuais que pudessem ser atribuídas a fatores históricos, poderiam ter sido ajustados ao longo do mandato, mas não é o que ocorreu, disse o relator. "O que ocorreu foi um crescimento significativo dos gastos com pessoal em 2015 35 milhões e 715 mil reais e em 2016 46 milhões e 763 mil reais, onde no último ano (2016) 11 milhões e mais em gastos com pessoal."

**“**


**O município de Juara pagou mais de 6 milhões de reais para a OSCIP-Instituto Tupã só em 2016.**

A atuação da OSCIP em Juara nos anos anteriores gerou uma Ação Civil Pública datada de 2015 em que se requereu a suspensão do termo e a indisponibilidade dos bens da OSCIP Tupã, que na época atuava com outro CNPJ (Instituto Tupã, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ nº 10.870.058/0001-40):





Figura 21 - Ação Civil Pública n.º 1421-32.2016.811.0018



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUARA - MT**

Procedimento Preparatório SIMP nº 000089-038/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, por seu representante que esta subscreve, com fundamento nos arts. 37, 94º e 35º e 228, III, da Constituição Federal, no art. 18, IV e art. 55, ambas da Lei Federal nº 7.347/1985, no art. 25, IV, "b", da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 17 da Lei nº 8.429/1992 e art. 19 da Lei nº 12.846/2013, estando-se aos elementos de informação que integram o Procedimento Preparatório nº 000089-038/2015, ora anexado, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECETTO CONDENATORIO C.C.**  
**PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**

em face de **Edson Miguel Piovesan**, brasileiro, prefeito municipal, nascido em 02/10/1951, portador da cédula de identidade RG nº 949.618-1 SSP-MT, e inscrito no CPF nº 129.332.219-00, residente na Rua Manaus, nº 177-N, Bairro São João, Juara-MT, **Queiza Siqueira do Carmo**, brasileira, Secretária Municipal de Administração, nascida em 30/10/1988, portadora da cédula de identidade RG nº 18891839 SSP/MT, e inscrita no CPF nº 019.772.721-26, residente na Rua Paraíba, nº 394-N, Bairro Centro, Juara-MT, **Fátima Melem Mendes**, brasileira, Secretária Municipal de Saúde, nascida em 29/08/1956, portadora da cédula de identidade RG nº 9.633.749-8 SSP/MT, e inscrita no CPF nº 045.138.578-03, residente na Rua Sergipe, nº 545-N, Bairro Centro, Juara-MT, **Fábio Alves Gosseset**, Procurador Geral do Município de Juara-MT, com domicílio profissional na Rua Itaipó, nº 81-N, Centro, Juara-MT, **José Roberto Pereira Alves**, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em 29/08/2011, portador do RG nº 0711488-5 SSP-MT, e inscrito no CPF nº 881.067.821-15, residente na Rua Senecio, nº 300-N, Centro, Juara-MT, **Instituto Tupã**, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, inscrita no CNPJ nº 20.870.058/0001-40, sediada na Av. dos Imigrantes, nº 2495, Centro, Sorriso-MT, e **Zilton Mariano de Almeida**, portador da cédula de identidade RG nº 3.344.526-6 e inscrito no CPF nº 250.672.008-12, com domicílio profissional, na Av. dos Imigrantes, nº 2495, Centro, Sorriso-MT, pelos subscritores físicos e jurídicos a seguir expostos:



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

É a flutu de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito:

**3.1) a suspensão do Termo de Parcela celebrado entre a Prefeitura de Juara-MT e o Instituto Tupã**, nos termos do art. 275, §3º c.c. art. 461, §5º, do CPC, que deverá ser prontamente observada pelo réu Edson Miguel Piovesan, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

3.2) em caráter acautelatório, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 c.c. art. 13 da Lei nº 9.790/1999, a concessão de medida cautelar, invulso outro parç, de modo a decretar a indisponibilidade dos bens que integram o patrimônio dos réus Edson Miguel Piovesan, Instituto Tupã e Zilton Mariano de Almeida, no montante de R\$166.434,60, de modo a compreender o valor do enriquecimento ilícito verificado no mês de janeiro de 2015 possibilitando o ressarcimento, ainda que parcial, do erário pelos ilícitos morais retratados no bojo da presente demanda. De modo a instrumentalizar a medida cautelar, cumpre adotar as seguintes providências:

- 3.2.1 oficiar o Cartório de Registro de Imóveis de Circunscrição de Juara-MT, Porto dos Gaúchos-MT, Tabaporã-MT, Julia-MT, Diamantino-MT, Sinop-MT, Cuiabá-MT e Sorriso-MT, determinando o bloqueio de bens imóveis em nome dos réus, no valor da presente demanda;
- 3.2.2 determinar o bloqueio de qualquer veículo em nome dos réus, no valor da presente demanda, por meio do RENAJUD;
- 3.2.3 oficiar a CVM, determinando o bloqueio de qualquer ação, debênture ou parte beneficiária em nome dos réus, no valor da presente demanda;
- 3.2.4 proceder ao bloqueio de valores depositados em conta corrente, conta investimento e conta poupança do réu em instituição financeira, por meio do Bacen-Jud, no valor da presente demanda;
- 3.2.5 proceder ao bloqueio de valores depositados em conta corrente, conta investimento e conta poupança, de qualquer Cooperativa de Crédito, e saber SICREDI, SICOOB, UNICRED e ANCOBOL, no valor da presente demanda;
- 3.2.6 oficiar a JUCEMAT para que promova o registro de bloqueio de todas as

A OSCIP e seu Presidente a época, Zilton Mariano de Almeida, são réus.

Figura 22 - OSCIP Tupã e maus antecedentes

f. do réu **Zilton Mariano de Almeida**, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos no art.3º, 6º, 9º, caput, XI, 10, caput, 11, caput, I, IV e V, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal- Acusado de ter concorrido por ato de improbidade, no caso de enriquecimento ilícito responderá com bens pessoais e improbidade administrativa.

g. do réu **Instituto Tupã**, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos no art.3º, 6º, 9º, caput, XI, 10, caput, 11, caput, I, IV e V, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, bem como do ilícito constante do art. 5º, IV, "b)" e "d)" da Lei nº 12.846/2013, nas penas previstas no art. 6º, I e II, 19, I e III, §1º, I, e 20 da Lei nº 12.846/2013- *A empresa Instituto Tupã está acusada de ter concorrido por ato de improbidade, no caso de enriquecimento ilícito responderá com bens da empresa e pede o ressarcimento ao erário público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

Em consulta ao sistema do poder judiciário PJE, foram encontrados outros processos em que constam como parte a OSCIP ou seu presidente:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

Figura 23 - Processos Judiciais

Processos	Última movimentação
<p>PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL P.JEC 8010048-66.2018.8.11.0000 - FORNECIMENTO DE ÁGUA ZILTON MARIANO DE ALMEIDA X ÁGUAS DE SORRISO S.A.</p>	Mov. [30] - Retorno - Migração de processo do Sistema CNJ (Projudi), para o Sistema PJe (15/04/2019 14:41:54)
<p>PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL P.JEC 8010011-68.2014.8.11.0040 - DIREITO DO CONSUMIDOR ZILTON MARIANO DE ALMEIDA X HSB AGENCIA DE SORRISO - MT</p>	Reza Declatória (04/06/2019 10:10:45)
<p>PETIÇÃO Pet 1001736-32.2016.8.11.0049 - DIREITO DE IMAGEM ZILTON MARIANO DE ALMEIDA X CLEVERSON RODRIGUES MACHADO</p>	Introduzido no sistema (09/04/2019 14:11:03)
<p>PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL P.JEC 8010151-24.2016.8.11.0040 - DIREITO DO CONSUMIDOR ZILTON MARIANO DE ALMEIDA X EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP</p>	Realizado cálculo de custas (04/07/2019 07:30:29)
<p>PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO 1000913-77.2018.8.11.0040 - MUTUAÇÃO DE PROTESTO ZILTON MARIANO DE ALMEIDA X J.J.F. COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI e outros (T)</p>	Publicado Intimação em 03/07/2019 (03/07/2019 00:25:57)
<p>CARTA PRECATÓRIA CÍVEL CartPrec 1003685-58.2018.8.11.0040 - Intimação MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA</p>	Arquivado Definitivamente (03/11/2018 10:30:35)
<p>CARTA PRECATÓRIA CÍVEL CartPrec 1004993-64.2018.8.11.0040 - Intimação MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL X INSTITUTO TUPÃ e outros (T)</p>	Ata instrutória prolatada (04/02/2019 17:07:30)

A partir desse histórico, observa-se que a Tupã, por algum motivo, provavelmente devido à existência de ações de controle do poder público e processos judiciais iniciados pelo Ministério Público Estadual, trocou de CNPJ, migrando do CNPJ 10.870.058/0001-40 para o 21.103.364/0001-77, empresa que é a OSCIP atual que tem firmado os Termos de Parcerias constantes nesta RNI:

Figura 24 - Migração de CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.870.058/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/12/2008	
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO TUPA			
TIPO DE ESTABELECIMENTO FOMENTO DE TRABALHO			PORTA DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 209-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO AV DOS IMIGRANTES	NÚMERO 2495	COMPLEMENTO	
CNP 10.870.058	BARRIO (CENSO) CENTRO	MUNICÍPIO SORRISO	UF MT
E-MAIL ELETRÔNICO fiscal@amazoniacontabilizada.com.br		TELEFONE (65) 3544-3433	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) NOME			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/12/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL NOME			
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.103.364/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/12/2009	
NOME EMPRESARIAL ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO TUPA			
TIPO DE ESTABELECIMENTO FOMENTO DE TRABALHO			PORTA DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 209-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R DOS ESTADOS	NÚMERO 900	COMPLEMENTO	
CNP 21.103.364	BARRIO (CENSO) CENTRO	MUNICÍPIO SORRISO	UF MT
E-MAIL ELETRÔNICO OSCTUPA@GMAIL.COM		TELEFONE (65) 3544-1887 / (95) 3544-0244	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) NOME			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/12/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL NOME			
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL			

Deve-se ressaltar a dificuldade que o Poder Judiciário tem enfrentado para localizar os representantes legais da OSCIP, conforme informação de Oficial de Justiça a seguir reproduzida, datada de 19 de setembro de 2018, na qual não se conseguiu intimar o Sr. Zilton Mariano de Almeida – **há amplo perigo de dano constante nesse fato:**





Figura 25 - Perigo de Dano - OSCIP e Presidente Não são localizados para responder a processo judicial

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO NEGATIVA

Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citações, Notificação

Eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, Certifico que, em cumprimento ao respeitável despacho de ID nº. 15001011, do (a) MM(ª). Juiz (a) de Direito desta Comarca, extraído/exarado dos/nos autos da **Carta Precatória Cível nº. 1004959-64.2018.8.11.0040**, em que tem como Autor (a) **Ministério Público Estadual Requerido (a) Edson Miguel Piovesan e outros**.

Dirigi-me ao (s) endereço (s) mencionado (s), lá estando, deixei de **intimarmos** requeridos **Instituto Tupã e Zilton Mariano de Almeida**, tendo em vista, estes não mais residirem no endereço constante na Carta Precatória, conforme informação da Sra. **IZABELA** que trabalha na Escola de Inglês que ali funciona atualmente. Assim sendo, suspendi minhas diligências e faço a devolução do/da Mandado/Carta Precatória em cartório para os devidos fins de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Sorriso - MT, 18 de setembro de 2018.

*João Alves Braga*  
- Oficial de Justiça -

Outro ponto: o Atestado de Capacidade Técnica que a OSCIP vem utilizando para firmar os termos de parceria são da Prefeitura de Juara, justamente onde as contas foram reprovadas e há ação civil pública, e da Prefeitura de Nobres, onde o Termo está suspenso. Os atestados **não apresentam datas** e detalhamento do tipo ou área de serviço prestado:

Figura 26 - Atestado de Capacidade Técnica aparentemente Fabricado

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA**  
ESTADO DE MATO GROSSO

ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO TUPÃ, inscrita no CNPJ nº 01.103.364/0001-77, estabelecida no cidade de Sorriso - MT, apresenta para este atestado, PROPOSTURA ADMINISTRATIVA nº 142/2018, inscrita no CNPJ nº 01.103.364/0001-77, situada na Rua de Comércio, nº 462, Centro, Juara - MT, as seguintes ativas especificadas:

**OBJETO:** Prestação de serviços de organização, visando o fomento e a realização de atividades, Serviços de Incentivo Público, através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de Programa de Incentivo, nos termos legais, com regime que possibilite a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população, em conformidade com as disposições das Leis nº 8.000/90, nos seus Artigos 7º, 8º, 11º e 12º, Lei nº 9.789/98, Lei nº 13.019/14 e Decreto 3.393/99 nos seus arts.

1. - Assistência Social  
2. - SAÚDE

Atestamos ainda que tal prestação de serviços foi executada satisfatoriamente, sob supervisão dos assessores registrados em o presente ato, além que desatendem aos requisitos e responsabilidades com as obrigações assumidas.

*[Assinatura]*  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUARA - MT

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL**  
ESTADO DE MATO GROSSO

ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO TUPÃ, inscrita no CNPJ nº 01.103.364/0001-77, estabelecida no cidade de Sorriso - MT, apresenta para este atestado, PROPOSTURA ADMINISTRATIVA nº 142/2018, inscrita no CNPJ nº 01.103.364/0001-77, situada na Rua de Comércio, nº 462, Centro, União do Sul - MT, as seguintes ativas especificadas:

**OBJETO:** Prestação de serviços de organização, visando o fomento e a realização de atividades, Serviços de Incentivo Público, através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de Programa de Incentivo do Governo, nos termos legais, com regime que possibilite a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população, em conformidade com as disposições das Leis nº 8.000/90, nos seus Artigos 7º, 8º, 11º e 12º, Lei nº 9.789/98, Lei nº 13.019/14 e Decreto 3.393/99 nos seus arts.

1. - ASSISTÊNCIA SOCIAL  
2. - SAÚDE

Atestamos ainda que tal prestação de serviços foi executada satisfatoriamente, sob supervisão dos assessores registrados em o presente ato, além que desatendem aos requisitos e responsabilidades com as obrigações assumidas.

*[Assinatura]*  
PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL - MT





Figura 27 – Atestado de Capacidade Técnica de Termo Suspenso

**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **OSC INSTITUTO TUPÁ**, inscrita no CNPJ: 21.503.364/0001-77, estabelecida na cidade de SORRISO-MT, executou para esta entidade, **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES**, inscrita no CNPJ: 03.424.272/0001-07, situada na Rua J, s/n, Nobres-MT, os serviços técnicos especificados.

**OBJETO:** Formação do vínculo de cooperação, visando o fomento e a Realização de Atividades, Serviços de Interesse Público, através de desenvolvimento, acompanhamento e execução de Programas de Governo, nos limites legais, com ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos a população em conformidade com os princípios da Lei nº 8.446/93, em seus Artigos 3º, 6º, 9º, 11, 12 e nº 9.790/99, nº 13.019/2014 e Decreto nº 3.100/99 nas áreas de:

1. Saúde
2. Administração
3. Apoio social
4. Esporte e Lazer
5. Agricultura e Meio Ambiente

Atestamos ainda que tal prestação de serviços foi executada satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que de qualquer natureza comprometam a idoneidade e a responsabilidade com as obrigações assumidas.

**MARA LURDES CHEWEILER**  
Prefeitura Municipal de Nobres-MT

Rua Comendador Nogueira Rio de Janeiro, s/nº,  
Jardim Helena CEP: 78.400-200 Nobres - MT  
(65) 3376-6209 - CNPJ 03.404.379/0001-07  
www.nobres.mt.gov.br / fone: (65) 3376-6209

A OSCIP surgiu de um CNPJ em Goiás, chamada Associação Socio Ambiental Magos da Terra e não apresenta em seu histórico qualquer área de notório conhecimento que justifique sua atuação em qualquer Termo de Parceria, sendo apenas uma empresa terceirizadora de serviços que funciona como uma espécie de guarda-chuva para que a Prefeitura não precise licitar com outras empresas:

Figura 28 - Origem da OSCIP Tupã

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO, REGISTRO CIVIL E ANEXOS**  
Avenida Eclé Pires de Azevedo, Quadra 13, Lote 3-A, Loja 01, Setor Central - Água Fria de Goiás - Fone: (62) 3464-1387  
Tabelião Designado: Sr. João Henrique do N. Silva  
Tabelião Substituto: Euzéquio C. Noronha Neto

**CERTIDÃO DE REGISTRO**

João Henrique do Nascimento Silva, Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Tabelionato, Protesto e anexos, nesta cidade de Água Fria, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, na forma da Lei.

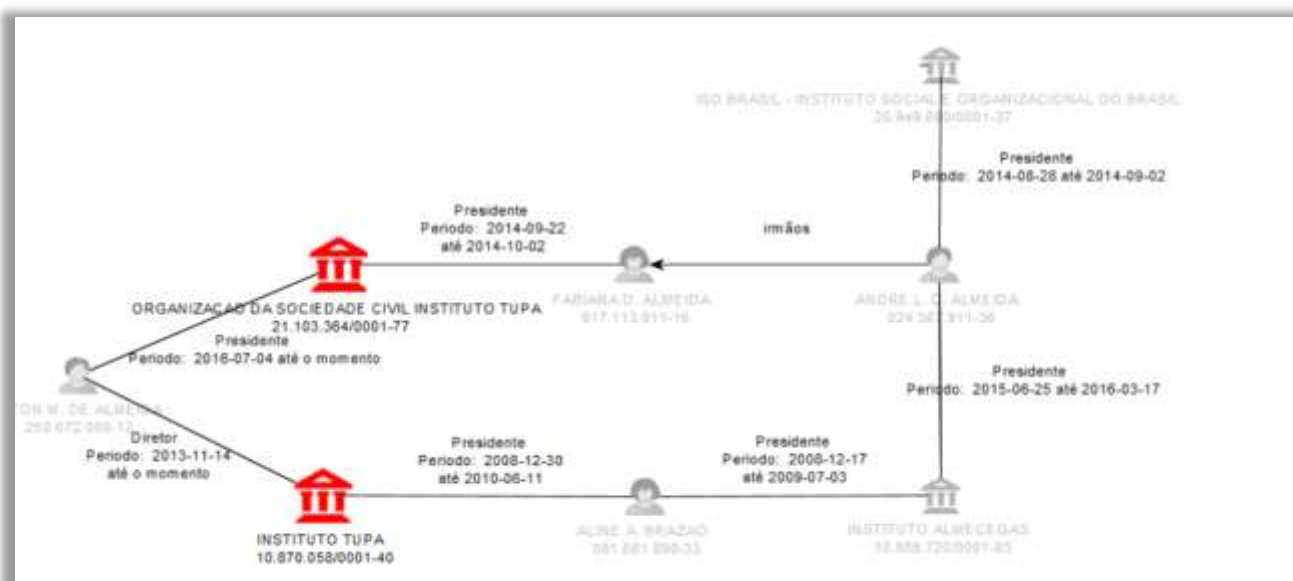
**CERTIFICO**, a requerimento verbal de parte interessada, que requerendo certidão de transferência de pessoa jurídica, da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO SOCIO AMBIENTAL MAGOS DA TERRA**, entidade civil, sem fins lucrativos, de personalidade jurídica de direito privado, de tempo indeterminado, constituída aos 04/09/2009, e registrada nesta Serventia aos 22/09/2014, sob o nº 293, livro A-1, fls. 195ª, estabelecida na Rodovia GO-118, Km 08, s/n, Zona Rural, Água Fria de Goiás, CEP: 73780-000, A Sra. **MONICA CORRANY ALMEIDA MOTA**, requerer a transferência dos atos registrados nesta Serventia de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para o competente arquivamento no **CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE SORRISO - MT**, sito à Rua Bené nº 1000, Bairro Centro, CEP nº 78.890-000 e de acordo com a Lei 8.015/73, que revendo os livros de registro civil das pessoas jurídicas a cargo desta serventia, consta os seguintes registros:





A OSCIP Tupã apresente fortes ligações com a OSCIP Isobrasil, que teve seu Termo de Parceria com a Prefeitura de Acorizal auditado pela Secex Contratações em dezembro de 2019 no processo n.º 243914-2019. No qual diversas irregularidades foram encontradas e há pedido de ressarcimento ao erário devido a superfaturamento por preços maiores que o mercado e por serviços não entregues (serviços fantasmas) que foram cobrados no termo de parceria:

Figura 29 - Vínculos entre os Presidentes



### 3.3 PRECEDENTES: RESUMO DO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO PLENÁRIO DO TCE-MT

Neste item se apresenta um resumo das cautelares concedidas pelo TCE-MT, demonstrando-se o entendimento dominante da Corte de Contas:

#### 18 de dezembro de 2019

Cautelar concedida pelo Conselheiro Isaias Lopes da Cunha  
Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD  
Barra do Bugres – Prefeito Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho  
Tomada de Contas (Processo nº 126861/2017)

A auditoria apurou o estabelecimento de “Custos Operacionais” de 20% sobre a remuneração paga aos empregados e prestadores (pessoas físicas e jurídicas) contratados pela Oscip IAD, cujo objetivo era verificar a legalidade e a legitimidade do montante R\$ 962.961,68 recebido pela Oscip IAD, entre março/2017 a março/2018, a título de transferência de recursos para pagamentos de custos operacionais.

- Valor empenhado - R\$ 6.268.925,33
- Valor pago à Oscip entre março e outubro de 2017 - R\$ 962.961,68 (taxa de administração de 20%)





### 18 de março de 2019

Cautelar concedida pelo conselheiro Isaias Lopes da Cunha  
Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro-Oeste - Adesco  
Auditoria n.º 329908/2018

### 1º de abril

Cautelar concedida pela Conselheira Jaqueline Jacobsen  
Oscip Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa (Ibrama)  
Jangada – Prefeito Ederzio de Jesus Mendes  
RNI proposta pelo Ministério Público de Contas (Processo nº 98620/2019)

O MPC pontuou diversas irregularidades na contratação, sendo a primeira o enquadramento inadequado à hipótese de dispensa de licitação. Na decisão, a conselheira observou que o município não comprovou a realização de análise de compatibilidade com instituições similares existentes no mercado, dos preços praticados no mercado (ou qualquer tipo de parâmetro aceitável), que tenha servido de base para a contratação do Ibrama. Afirmou ainda que a justificativa para a dispensa de licitação apontava apenas os motivos da contratação e o fato de o Ibrama ter apresentado o menor preço e possuir quadro de servidores altamente capacitados.

### 11 de junho

Cautelar concedida pelo conselheiro Luiz Henrique Lima  
Oscip Instituto Tupã  
Nobres – Prefeito Leocir Hanel,  
RNI proposta pelo Ministério Público de Contas (Processo nº 171182/2019)

Na Representação, o MPC destacou que a Oscip Instituto Tupã recebeu, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, a título de taxa de administração, o equivalente a R\$ 6.824.974,19. Ainda conforme o Ministério Público de Contas, o valor fixo da taxa de administração chega a 30%, o que onera os cofres municipais. Com base no extrato da execução orçamentária, esse valor ainda tende a aumentar substancialmente, já que o referido Termo de Parceria ainda está em execução.

- Valor empenhado pelo município entre 2017, 2018 e 2019 - R\$ 6.824.974,19. A taxa de administração chegava a 30%.
- Valor empenhado R\$ 8.726.565,57
- Valor pago R\$ 1.918.812,14 (taxa de administração começou em 30% e depois foi reduzida para 20%)

### 07 de agosto

Cautelar concedida pelo conselheiro Moises Maciel  
Instituto Social e Organizacional do Brasil - ISO Brasil  
Acorizal – Prefeito Clodoaldo Monteiro da Silva  
RNI proposta pelo Ministério Público de Contas (Processo nº 158291/2019)





Conforme o conselheiro interino Moises Maciel, a urgência da medida cautelar é urgente, tendo em vista que até o fim do corrente exercício, em não havendo novos aditivos publicados, a Prefeitura Municipal de Acorizal terá despendido um total de R\$ 6.166.235,95, em prol da Iso Brasil, para terceirização dos serviços de suas secretarias de governo e pago R\$ 1.541.558,98 a título de taxa de administração e operacionalização daquela entidade. As análises realizadas também apontam para ausência de comprovação da realização das despesas, detalhadas em categorias contábeis, como também o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal.

- Valor empenhado - R\$ 6.166.235,95
- Taxa de administração - R\$ 1.541.558,98 (25%)

#### 07 de agosto

Cautelar concedida pelo conselheiro Moises Maciel  
Oscip Instituto Tupã  
Cláudia – Prefeita Altamir Kurten  
RNI proposta pelo Ministério Público de Contas (Processo nº 157066/2019)

Moises Maciel lembrou em sua decisão singular que o TCE/MT, reiteradamente, já se manifestou quanto à impossibilidade de cobrança de eventuais taxas de administração que não evidenciem o efetivo custeio de despesas da entidade para execução do termo de parceria específico. Lembrou que no caso de uma parceria com Oscip, a lei veda, expressamente, a percepção de lucro e, justamente, para que faça cumprir essa vedação, é exigido o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a concessão de benefício aos sócios, dirigentes ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas, que não estejam claramente previstos e quantificados no termo de parceria, com essa destinação específica.

- Valor pago pelo município entre 2017, 2018 e 2019 - R\$ 5.000.000,00
- em 2017 a taxa era de 25%
- em 2018 passou a ser de 15%
- Antes de 2017 chegava a 30%

#### 17 de setembro de 2019

Cautelar concedida pelo conselheiro Isaias Lopes da Cunha  
Instituto Social e Organizacional do Brasil - ISO Brasil  
Nova Ubiratã – Prefeito Valdenir José dos Santos  
Ribeirão Cascalheira - Prefeita Luzia Nunes Brandão  
Jangada - Prefeito Ederzio de Jesus Mendes  
Mirassol D'Oeste - Prefeito Euclides da Silva Paixão  
São José dos Quatro Marcos - Prefeito Ronaldo Floreano dos Santos  
RNI proposta pelo Ministério Público de Contas (Processo nº 180530/2019)





Além da cobrança de um percentual fixo e exorbitante de 25% a título de taxa de administração, o MPC apontou outros indícios de ilegalidade, como terceirização ilícita de mão-de-obra, em desrespeito ao princípio constitucional do concurso público; probabilidade de que os pagamentos tenham sido realizados sem prévia dotação orçamentária; ausência de documentação sobre os atos administrativos praticados, comprometendo a avaliação da legalidade e legitimidade; o fato de o presidente e o diretor técnico do Instituto Social e Organizacional do Brasil – ISO Brasil também estarem ligados à Adesco, que está sendo fiscalizada no TCE-MT por atos similares, entre outros.

- Valor empenhado - R\$ 18.668.177,53
- Taxa de administração – R\$ 4.176.283,50 (25%)

### 23 de setembro de 2019

Cautelar concedida pelo conselheiro Isaias Lopes da Cunha  
Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD  
Barra do Bugres - Prefeito Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho  
Tomada de Contas (Processo nº 126861/2017)

O conselheiro interino Isaias Lopes da Cunha determinou cautelarmente a desconsideração da personalidade jurídica da Oscip Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, a fim de atingir o patrimônio do presidente, membros e sócios. Também decretou a indisponibilidade de bens de 13 pessoas físicas e jurídicas até o montante de R\$ 708.241,66, valor estimado do dano causado ao município de Barra do Bugres.

Tiveram os bens indisponíveis as seguintes pessoas físicas e jurídicas: Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, Alexandre Veiga Rodrigues, presidente; Fábio Donizete Fabri, vice-presidente; Ediane Estela de Souza Dalbosco, tesoureira; Marcelo Lisandro Borges de Holanda, membro do Conselho Fiscal; Tatiane Fabri, membro do Conselho Fiscal; Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, membro fundador; Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda.; Giulleverson Quinteiro e Advogados; Viviane Fabri; Odila Fabri; Raissa Zancanaro Holanda; e Rafael Fabri dos Santos.

- Valor da indisponibilidade de bens - R\$ 708.241,66

### Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Tupã (Trata-se desta RNI)

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 17.337-1/2019 com pedido de medida cautelar em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA, sob responsabilidade de seu Prefeito Municipal, Sr. MOACIR GIACOMELLI, da PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL, sob responsabilidade de seu Prefeito Municipal, Sr. CLAUDIONOR JACINTO DE QUEIROZ, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO, sob responsabilidade de seu Prefeito Municipal, Sr. MARTINS DIAS DE OLIVEIRA, da PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO TRIVELATO, sob responsabilidade de seu Prefeito Municipal, Sr. EGON HOEPERS, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, sob responsabilidade de sua Prefeita Municipal, Sra. TEREZINHA GUEDES CARRARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, sob responsabilidade de seu Prefeito Municipal, Sr. VALDOMIRO LACHOVICZ; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, sob responsabilidade de seu Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ELPÍDIO MORAES CAVALCANTE, e da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Tupã.





Ao analisar a documentação enviada pelos gestores, o Ministério Público de Contas identificou várias irregularidades, com destaque para a famigerada taxa de administração, o que motivou, inclusive, a propositura de Representação Interna específica para cada um desses Municípios.

### OSCIP ADESCO

O Acórdão nº 189/2019-TP determinou aos gestores das Prefeituras Municipais de Sinop, Paranaíta e Lambari D'Oeste, com termos de parcerias vigentes, que suspendessem o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” de 20% referentes aos Termos de Parcerias celebrados com a OSCIP ADESCO e não prorrogassem e aditassem os respectivos Termos, até decisão de mérito, sob pena de 100 UPFs/MT, bem como decretou a indisponibilidade de bens não financeiros, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos).

Identificou-se, no relatório técnico, um total de R\$ 11.130.480,77 que devem ser ressarcidos à Administração Pública (Prefeitura de Sinop), porquanto a OSCIP não pode ter lucros no desenvolvimento de suas atividades – mas vem cobrando taxa de administração de 35% e 20%, que mais se assemelha a lucro e distribuição entre os membros associados da OSCIP ADESCO.

A OSCIP ADESCO de 2010 até 2017 atuou em pelo menos 9 prefeituras dos municípios de Mato Grosso (Arenópolis, Marcelândia, Nortelândia, Nova Ubiratã, Sorriso, Jauru, Paranaíta, Sinop e Lambari D'Oeste) sendo empenhado o equivalente a R\$ 162.896.051,63, em razão da celebração de termos de parceria. O município de Sinop empenhou R\$ 83.885.394,88 e pagou R\$ 74.811.698,27 para a OSCIP ADESCO entre 2014 a 2018.

Na auditoria realizada, foram apurados vários indícios de irregularidades graves que envolvem desvios de verbas públicas, dentre as quais, destacou: desvio de recursos por meio de contratações de empresas de assessoria e consultorias que eram realizadas em contratos supostamente fictícios, ilegais, caracterizando terceirização indevida de serviços sem licitação e concurso público, superfaturamento dos serviços executados e com cobrança de taxa de administração desproporcional, em percentual de 20% a 35% do montante dos custos totais dos Planos de Trabalho. A Auditoria concluiu que as empresas contratadas além de pertencerem a ex-diretores da entidade, apresentam indícios de superfaturamento da taxa de administração não existindo qualquer prestação de contas dos valores que foram repassados, tampouco demonstração da especialidade técnica que justificasse a sua contratação.

### OSCIP Instituto Paiaguás

O Acórdão nº 266/2019 - TP determinou às Prefeituras Municipais de Jaciara, Carlinda, Itaúba, Nova Canaã do Norte e Lambari D'Oeste, nas pessoas de seus Prefeitos, que suspendessem imediatamente qualquer repasse à OSCIP Instituto Paiaguás - Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás a título de taxa de administração, até o julgamento final da Representação de Natureza Interna e modulou os efeitos da decisão cautelar referida, no sentido de autorizar o pagamento de despesas administrativas essenciais, após a devida comprovação dos itens, inclusive com o detalhamento indicado no art. 10, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.790/1999, de modo que também esteja demonstrado a qual Termo de Parceria a despesa se refere.





A OSCIP Instituto Paiaguás recebeu nos últimos dois exercícios (2017 e 2018) o valor de R\$ 14.950.701,10, em razão da celebração de termos de parceria. Sobre o valor do termo de parceria incidiu um percentual que variou de 13% a 20% de “taxa de administração” ilegal que causou aumento equivalente de R\$ 1.943.161,30, causando um superfaturamento .

- Valor pago pelo município - R\$ 321.653,05
- Obs.: Essa RNI não tratava de cobrança de taxa de administração
- 9 de maio de 2019.
- Cautelar concedida pelo conselheiro Luiz Henrique Lima
- Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás
- Jaciara - Abduljabar Galvin Mohammad
- Carlinda - Carmelinda Leal Martines Coelho
- Itaúba - Valcir Donato
- Nova Canaã do Norte - Rubens Roberto Rosa
- Lambari d'Oeste - Edvaldo Alves dos Santos

#### **RNI proposta pela Secex de Contratações Públicas (Processo nº 122750/2019)**

A Secex de Contratações Públicas constatou indícios de irregularidades nos pagamentos das taxas administrativas decorrentes dos termos de parceria firmados entre a Oscip e as prefeituras, que pagaram à entidade, juntas, o equivalente a R\$ 14.950.701,10 entre os anos de 2017 e 2018. Nesse período, apenas a título de 'taxa administrativa' a entidade recebeu dos cinco municípios a quantia de R\$ 1.943.161,30, “valor muito expressivo e que não se mostra compatível com o requisito básico da Oscip – pessoa jurídica sem fins lucrativos”, nas palavras dos auditores.

- Valor empenhado - R\$ 14.950.701,10
- Taxa de administração entre 2017 e 2018 - R\$ 1.943.161,30 (a taxa de administração variava em cada município, podendo ser de 13%, 15% ou 20%).
- No caso específico do Município de Jaciara, o valor previsto para o Termo de Parceria em 2019 é de R\$ 11.863.614,00, o que representa um aumento de 206% em relação ao exercício de 2018.





## OSCIP IPGP

O Acórdão nº 475/2019 – TP determinou às Prefeituras Municipais de Arenápolis, Barra do Bugres, Castanheira, Cuiabá, Poconé, Araguinha, Canabrava do Norte, Colíder, Confresa, Cotriguaçu e Porto Estrela nas pessoas de seus Prefeitos, que suspendessem imediatamente qualquer repasse à OSCIP IPGP - Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas a título de taxa de administração, até o julgamento final da presente Representação de Natureza Interna, bem como decretou a indisponibilidade de bens da OSCIP IPGP e de seus membros associados, até atingir o montante de R\$ 1.918.812,14. Modulou a decisão cautelar referida, no sentido de autorizar o pagamento de despesas administrativas essenciais, após a devida comprovação dos itens, inclusive com o detalhamento indicado no art. 10, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.790/1999, de modo que também esteja demonstrado a qual Termo de Parceria a despesa se refere.

A OSCIP IPGP recebeu nos exercícios de 2015 a 2018, o equivalente a R\$ 30.238.695,35 em razão da celebração de termos de parceria, e recebeu o equivalente a R\$ 6.177.759,10 de taxa de administração ilegal que causou um aumento de 30%, nos exercícios de 2015 a 2017, e atualmente causa um aumento de 20% em qualquer despesa que a OSCIP contrate – um valor extremamente alto que não é compatível com o requisito básico da OSCIP – pessoa jurídica que não pode ter fim lucrativo (art. 3º da Lei n.º 9.790/99).

## 25 de junho de 2019

Cautelar concedida pelo conselheiro João Batista Camargo - Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) - Colíder – Prefeito Noboru Tomiyoshi - RNI proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Processo nº 170054/2019)

Em relatório preliminar, a equipe técnica informou que a indigitada OSCIP celebrou Termos de Parcerias com diversas Prefeituras do Estado de Mato Grosso, no total 11 Prefeituras, dentre elas a do Município de Colíder, unidade gestora ora jurisdicionada sob esta Relatoria. No que concerne ao Município de Colíder restou demonstrado que, entre os anos de 2015 e 2018, foi pago, a título de taxa de Administração, o valor de R\$ 1.918.812,14. Além do superfaturamento de valores, não houve a discriminação detalhada das receitas e despesas afetas à execução da parceria.

## **4. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DOS JURISDICIONADOS**

### **4.1 MANIFESTAÇÃO DO INSTITUTO TUPÃ**

A OSCIP Tupã afirmou não cobrar taxas administrativas.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668


e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

Figura 30 - Defesa da OSCIP Tupã

Em relação aos fatos expostos pelo Ministério público de Contas, especificamente quanto ao custeio das despesas dos Projetos, é relevante esclarecermos a Vossa Excelência, a **OSCIP não cobra TAXA administrativa** para a execução do plano de trabalho previsto nos Concursos de Projetos, o que ocorre **é apenas o repasse financeiro do ente público referente ao custeio das DESPESAS (custos operacionais) para efetiva execução do referido plano conforme determina o Inciso IV do Parágrafo Segundo do art. 10 da Lei 9.790/99**

Porém, o que se nota é que há superfaturamento aplicado nos serviços e positivado nos termos de parceria: a própria prefeitura de Nova Santa Helena, por exemplo, admitiu haver cobrança em percentual de 20% sobre os serviços, o que configura ilegalidade:

Figura 31 – Cobrança de 20% em Nova Santa Helena

 **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA**  
PRAÇA JOÃO ALBERTO ZANETI, S/Nº - CENTRO  
CEP: 78.548-000 – NOVA SANTA HELENA - MT  
TELEFONE: (66) 3523-1035 – FAX: (66) 3523-1036  
e-mail: prefeitura@novasantahelena.mt.gov.br

Posto isto, após pesquisa, a Administração Pública se deparou com este estilo de contratação que é aplicado em todo território estadual, quiçá nacional. Este modelo trata-se de Termo de Parceria, no qual aplica-se os valores da pessoas contratadas para execução dos programas e projetos, acrescido de um percentual pago a título de encargos administrativos e operacionais, para que esta OSCIP possa cobrir com seus gastos operacionais, administrativos, encargos legais, entre outros gastos que todos nós somos conhecedores que qualquer pessoa jurídica é obrigada a custear para que seja possível a execução de suas atividades.

Registramos ainda que o percentual atualmente pago pela Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, para os prestadores de serviço pessoa jurídica, que é a regra de contratação perfaz 20%, sendo este valor abaixo de aproximadamente outros municípios que consta na própria RNI interposta pelo MPC, onde pagam 25% e até 30% como o próprio relatório demonstra. Em tempo, informamos que já notificamos a própria OSCIP para uma eventual supressão no Termo de Parceria, supressão esta que encontra - se em fase de negociação.

Destaca-se, que, caso o TCE-MT resolva fazer um levantamento desta natureza, senão já realizado, verificará que tais alegações são verdadeas, condiz com a realidade dos fatos e comprovará que o percentual atualmente pago não se configura anormalidade na atualidade.

E mais, não é uma taxa, e sim um repasse financeiro para custeio das despesas administrativas para a efetiva execução do plano.

## 4.2 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE VERA

A Prefeitura Municipal de Vera admitiu que até dezembro de 2016 havia cobrança de 35% sobre os serviços contratados no âmbito do termo de parceria, motivo por si só suficiente para abertura de Tomada de Contas e suspensão cautelar do pagamento da taxa, que foi 35% e baixou 10% (para 25%) em 2017:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

Figura 32 - Superfaturamento na Prefeitura de Vera



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT**  
Fone: (66) 3583-3100 - [www.vera.mt.gov.br](http://www.vera.mt.gov.br)  
Avenida Ottawa, 1651 - Setor Administrativo - CEP 78.880-000 - VERA - Mato Grosso

Destaca-se, ainda que o Instituto apresenta Prestação de Contas anual, analisada por uma Comissão Especialmente nomeada para aferir os resultados do Plano de Trabalho, os custos com a execução dos mesmos, e, as avaliações sempre foram positivas quando da comparação entre a evolução e melhoria do atendimento à saúde da população com os custos despendidos pelo Município, considerando ainda que a atual Gestão Municipal conseguiu junto à OSCIP uma redução de 10% no valor dos custos indiretos, pois até Dezembro de 2016, o percentual oscilava em 35% e, desde Janeiro de 2017, reduzimos para 25%.

A Prefeitura precisa rever com urgência o seu entendimento sobre as parcerias com entidades privadas pois entende que não deve haver limites para os gastos administrativos dos parceiros privados:

Figura 33 – Entendimento Equivocado da Prefeitura de Vera

Do mesmo modo, entendemos equivocada e desarrazoada a pretensão em fixar um percentual para limite dos mencionados custos, pois estes variam em relação ao que é executado pelo Plano de Trabalho e pela Gestão da OSCIP, que pode ser executada por profissionais mais preparados/graduados ou por simples técnicos, o que, evidentemente altera a qualidade dos serviços e dos custos.

Realmente é preocupante tal afirmação, pois é cediço que custos fixos, para os quais se prestam a maior parte da taxa de administração (custeio de atividades como aluguel, luz, salário de colaboradores administrativos fixos, entre outros) não aumentam na mesma proporção que os custos variáveis.





### 4.3 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE UNIÃO DO SUL

Não se verificou nos autos a manifestação da Prefeitura de União do Sul.

### 4.4 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO

A Prefeitura de Porto Esperidião informou que se filiou ao tipo de serviço que é adotado no território estadual e nacional:

**Figura 34 - Afirmativa Equivocada de Porto Esperidião**

Posto isto, após pesquisa, a Administração Pública se deparou com este estilo de contratação que é aplicado em todo território estadual, quiçá nacional. Este modelo trata-se de Termo de Parceria, no qual aplica-se os valores das pessoas contratadas para execução dos programas e projetos, acrescido de um percentual a título de encargos, para que esta OSCIP possa cobrir com seus gastos operacionais, administrativos, encargos legais, entre outros gastos que todos nós somos conhecedores que qualquer pessoa jurídica é obrigada a custear para que seja possível a execução de suas atividades.

Há enorme equívoco pois em território estadual a maioria dos termos de parceria estão com as taxas administrativas suspensas enquanto em território nacional, vide exemplo do Paraná, as OSCIPs foram condenadas ao ressarcimento ao erário. Trata-se de afirmação leviana e que não esclareceu o superfaturamento que ocorre em Porto Esperidião, no seu Termo de Parceria com a OSCIP Tupã.

Outro equívoco grave foi seguinte:

**Figura 35 - Afirmações Equivocadas**

Destaca-se, que, caso o TCE-MT resolva fazer um levantamento desta natureza, senão já realizado, verificará que tais alegações são verídicas, condiz com a realidade dos fatos e comprovará que o percentual atualmente pago não se configura anormalidade na atualidade.

O TCE-MT já realizou diversos trabalhos na área e comprovou que o percentual é uma anormalidade, é ilegal e gera um lucro ilícito para um grupo econômico que está se beneficiando do malbaratamento dos recursos públicos. A Prefeitura citou as Resoluções de Consulta 03 e 27/2013 e as explanou de forma absolutamente equivocada.

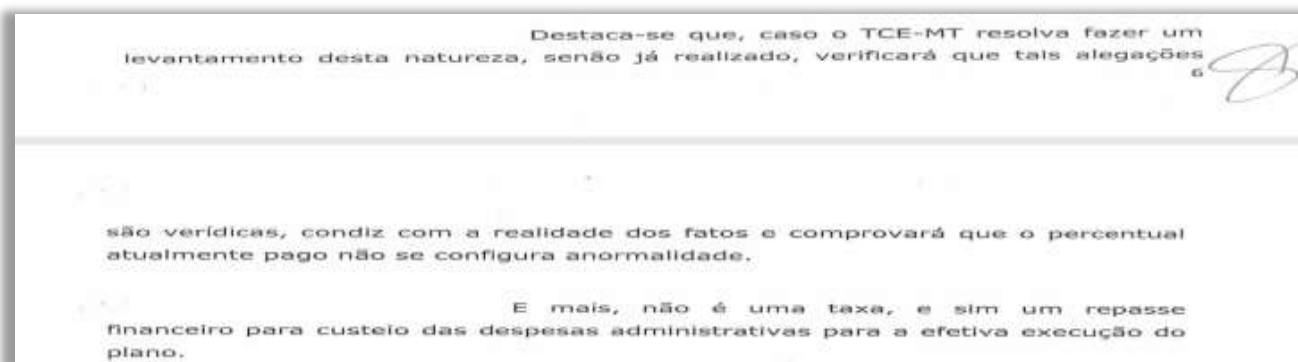




## 4.5 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA RITA DO TRIVELATO

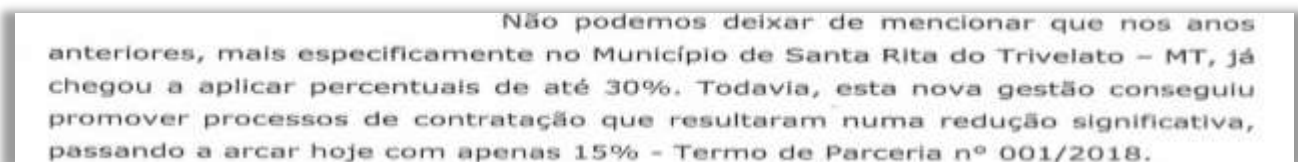
Nota-se na página 6 da defesa da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato que houve cópia de trechos constantes nas demais defesas, ou seja, as Prefeituras utilizaram o mesmo profissional na elaboração ou ao menos trocaram informações antes de protocolar suas manifestações. O trecho é o seguinte:

**Figura 36 - Manifestação da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato: cópia**



É praticamente uma cópia (plágio) do que foi trazido na manifestação da Prefeitura de Porto Esperidião, por exemplo. Outrossim, a Prefeitura segue a mesma linha de raciocínio em sua manifestação, admitindo que havia cobranças sobre os serviços do Termo de Parceria que eram de 30% e foram reduzidas para 15%, o que requer apuração detalhada em processo de Tomada de Contas:

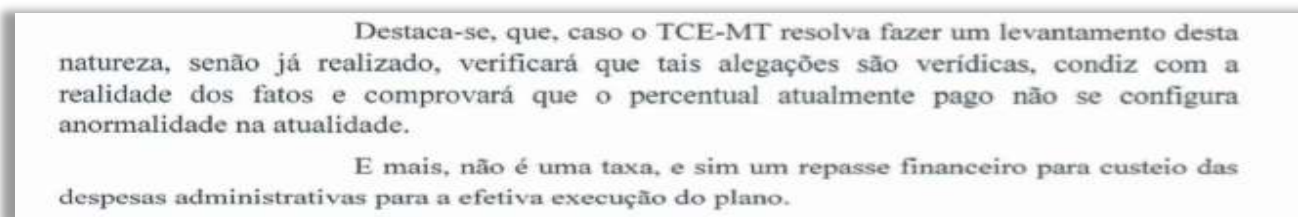
**Figura 37 – Cobrança de 35% e 15% admitida pela Prefeitura**



## 4.6 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA

A Prefeitura de Nova Santa Helena também copiou a linha de defesa adotada pelas demais prefeituras:

**Figura 38 - Cópia das Outras Defesas**





No mais, a Prefeitura alega que a taxa é totalmente legal, o que causa preocupação, pois o gestor público está endossando uma prática que gera desvios e desperdícios de recursos públicos. Não houve justificativas nem demonstração da pertinência dos gastos efetuados como taxa administrativa, o que requer apuração em sede de tomada de contas.

#### 4.7 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

São José do Rio claro alega que sua situação é especial, alegando dificuldade na contratação de médicos – mas esse quadro é comum a diversos entes políticos, não servindo de justificativa para incorrer em ilegalidades e na cobrança de até 25% sobre o preço pago nos serviços do Termo de Parceria, conforme foi assumido pelo gestor:

Figura 39 – Cobrança de Taxa Administrativa de 25%

Inicialmente os custos operacionais eram de 25%, sendo que após orientações principalmente em eventos do Tribunal de Contas, bem como consulta de percentuais aplicáveis, a gestão

se viu necessitada a reduzir este percentual. E, após negociação com a OSCIP contratada, acabou por reduzir de forma significativa o percentual de repasse, passando de 25 para 15% - 2º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2017.

É imprescindível, pois, que se instaure Tomada de Contas para apuração do dano ao erário.

#### 4.8 MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE NOVA OLÍMPIA

A Prefeitura de Nova Olímpia informou que revogou o processo administrativo que tramitava para a contratação da OSCIP Tupã, anexando os documentos comprobatórios:

Figura 40 - Defesa da Prefeitura de Nova Olímpia

Considerando a consulta a Comissão de Licitação faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público, uma vez que a PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO V) fls. 426, apresentada pela OSCIP está em desacordo com o EDITAL E seus anexos, em especial a Lei 9.790/99 (art. 10, IV), contido no Edital no item 3.1.

Considerando que os Cargos e funções constante no procedimento licitatório ainda estão inclusos no Plano de Cargos e Carreiras do Município, ou seja, não pode haver oferta de atividades finalísticas no procedimento, cujo o provimento deverá ser exclusivamente por meio de concurso público.

Considerando da impossibilidade do prosseguimento do certame, a revogação do mesmo torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas onerosas.





Dessa forma, não há necessidade de abertura de Tomada de Contas para este município.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a sugestão da equipe técnica vai ao encontro do que foi requerido pelo Ministério Público de Contas, pois não houve na manifestação prévia das Prefeituras e da OSCIP esclarecimentos suficientes sobre o superfaturamento aplicado nos serviços dos Termos de Parceria. Ressalta-se que a Prefeitura de Nova Olímpia não firmou Termo de Parceria, devendo ser excluída dos processos futuros.

Solicita-se, pois:

**5.1 o deferimento da medida cautelar** para determinar aos gestores dos Municípios de Vera, União do Sul, Nova Santa Helena, Santa Rita do Trivelato, São José do Rio Claro, Porto Esperidião e Nova Santa Helena a suspensão do pagamento de "encargos administrativo" ou taxa de administração ou custo equivalente dos Termos de Parceria celebrados com a OSCIP Tupã, com fundamento no art. 82, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c art. 297 do Regimento Interno do TCEMT);

**5.2 instauração de tomada de contas ordinária**, nos termos do artigo 157 do RITCE/MT, em face dos Município de 1) Ipiranga do Norte, 2) Alto Paraguai, 3) União do Sul, 4) Nova Santa Helena, 5) Santa Rita do Trivelato, 6) Jauru, 7) São José do Rio Claro, 8) Vera, 9) Porto Esperidião e 10) Santo Afonso, em razão de termos de parceria firmados com a OSCIP Tupã nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (atribuídas ao relator do exercício de cada um dos referidos municípios, de acordo com as regras regimentais);

**5.3 a proibição cautelar da inserção de Taxa de Administração nos novos Termos de Parceria da OSCIP Tupã** (art. 5º, parágrafo 4º da Lei 11.082, de 14 de janeiro de 2020);

**5.4 a abertura de Tomada de Contas referente ao Contrato firmado entre a OSICP Tupã e o Estado do Mato Grosso**, com a notificação da OSCIP Tupã para que esclareça a atuação junto à Secretaria de Saúde Estadual no regime contratual, sem atuar como OSCIP, informando se há Taxa de Administração no contrato com o Estado;

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas

Cuiabá, MT, 3 de fevereiro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**THIAGO BRAGA RÖSLER**  
**Auditor Público Externo**

